

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO “O NOVO DIREITO INTERNACIONAL” DIREITO
INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA INTEGRAÇÃO

DAIALLY HILLER GUIMARÃES

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Porto Alegre
2017

DAIALLY HILLER GUIMARÃES

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre
2017

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio e confiança que sempre recebo, também à minha orientadora, pelo auxílio e simpatia que me foi oferecido, e ainda à todos que de uma forma ou de outra me ajudam e me ensinam cada vez mais, muito obrigada pelo carinho.

“O homem é cruel sobretudo em relação ao homem, porque somos os únicos capazes de humilhar, de torturar, e fazemos isto com uma coisa que deveria ser o contrário, que é a razão humana”.

Saramago/José de Souza

RESUMO

O tráfico humano decorre da redução da humanidade do indivíduo, por meio do qual as vítimas deixam de ser vistas como detentoras de direitos iguais, passando a perceber as violações aos seus direitos fundamentais como algo natural, sobretudo as mulheres e as meninas. Este crime alimenta a indústria local em diversos países, a situação de classe desperta a exploração do capital sobre os grupos com menor capacidade financeira, não é uma escolha ser vítima, e normalmente esse tipo de vida resulta em trauma psicológico. Pretendendo erradicar essa nova forma de escravidão, recentemente no Brasil entrou em vigor a Lei nº 13.344/2016 que prevê o enfrentamento ao crime de Tráfico Humano, e no plano internacional, as nações membros da ONU comprometeram-se a atuar na repressão e na criminalização desse delito, no atendimento às suas vítimas, na prevenção e sensibilização da sociedade para a gravidade desse problema.

Palavras-chave: Tráfico de seres humanos. Redução da humanidade. Enfrentamento ao tráfico humano.

ABSTRACT

Human trafficking is a result of the reduction of the humanity of the individual, whereby victims are no longer seen as having equal rights, and they perceive violations of their fundamental rights as natural, especially women and girls. This crime feeds the local industry in several countries, the class situation awakens the exploitation of capital over the groups with less financial capacity, it is not a choice to be a victim, and usually this type of life results in psychological trauma. In order to eradicate this new form of slavery, Law 13,344/2016, which provides for confronting the crime of Human Trafficking, has recently entered into force, and at the international level UN member nations have committed themselves to repression and criminalization of this crime, in the care of its victims, in the prevention and sensitization of society to the seriousness of this problem.

Key-Words: Trafficking in human beings. Reduction of humanity. Confronting human trafficking.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS MIGRAÇÕES	10
3 DIREITOS HUMANOS	15
4 TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS ESPÉCIES	19
4.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES	23
4.2 TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS	27
4.3 TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL	32
4.3.1 Tráfico de Travestis e Transexuais para Fins de Exploração Sexual	36
4.3.2 Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual	39
4.4 TRÁFICO PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO	44
5 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS	49
5.1 LEI Nº 13.344/2016	55
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá trazer as principais normas existentes que criminalizam o crime de tráfico humano internacional, do ponto de vista brasileiro e a importância dos diversos órgãos estatais no combate a esse gravíssimo delito, a fim de que possuam uma melhor comunicação entre si para o alcance de maior eficiência.

O conteúdo será apresentado em quatro breves capítulos. A intenção do trabalho não é de esgotar o assunto, mas sim de mostrar uma visão geral da ocorrência do delito, a importância de preveni-lo, e quais indivíduos geralmente tornam-se vítimas.

O primeiro capítulo apresenta um panorama geral sobre as migrações. Há países que, em nome da luta contra o tráfico humano, escondem uma política contrária ao “ir e vir” de pessoas, o que termina gerando um efeito diverso do pretendido por eles, já que desta forma aumentam cada vez mais a quantidade de pessoas que tentam entrar ilegalmente.

O segundo capítulo mostra que as normas jurídicas devem ser interpretadas no sentido de garantir a existência do ser humano, com um mínimo de direitos fundamentais, a fim de lhe proporcionar uma vida com dignidade. Quando se trata do crime de tráfico de pessoas, entende-se que os direitos humanos não são respeitados. Pelo contrário, eles são violados de maneira extrema, deixando muitas vezes as vítimas com sequelas e traumas. A vítima recebe ajuda do aliciador, e ao ingressar em um país estranho fica totalmente vulnerável e sujeita à rede criminoso. Por isso, neste tipo de situação, seja um problema de migração, seja de ordem pública ou de desmantelamento da organização criminoso, exige-se um tratamento integrado, sob a perspectiva dos direitos humanos, e do direito humanitário.

No terceiro capítulo será analisado o tráfico humano e suas espécies. Sua ocorrência se dá, principalmente, através do deslocamento das regiões mais pobres do planeta para as mais ricas, tornando vítimas os indivíduos mais vulneráveis, dentro de um mesmo país ou através de suas fronteiras.

O quarto capítulo tratará sobre o Enfrentamento ao Tráfico Humano, que, inspirado no Princípio da Dignidade Humana, possui políticas públicas que visam à prevenção e à repressão do crime, auxílio às vítimas, entre outros. É de grande importância a cooperação jurídica internacional entre os Estados, no combate ao crime, a fim de que sejam desmanteladas as organizações criminosas, através de uma resposta estatal mais enérgica, proporcional à gravidade da situação apresentada.

Há desde pequenas redes que traficam pessoas até imensas organizações criminosas que tratam o crime como parte de um procedimento em uma multinacional. Assim, o tráfico de pessoas transforma o ser humano em um objeto, que perde sua individualidade, tornando-se um simples valor de troca. Infelizmente, a violência tem origem no íntimo do ser humano, e muitas vezes ao invés de permanecer somente dentro de si, acaba por se disseminar pela coletividade.

O tema escolhido é pouco percebido pela sociedade, possui grande ocorrência, mas pouca divulgação pela mídia. Raramente se vê reportagens informativas, sobre eventos, programas ou práticas de enfrentamento e prevenção ao tráfico de seres humanos, mesmo havendo muitas iniciativas governamentais, não governamentais e religiosas nesse sentido. Desta forma, o trabalho pretende abordar algumas questões relevantes sobre tão importante temática.

2 AS MIGRAÇÕES

A migração caracteriza-se com o deslocamento de uma pessoa do seu lugar de origem para outro, muitas vezes dependendo de ajuda de familiares, conhecidos, amigos, desde o local de origem até o local do destino. Porém, destaca-se que essa migração é lícita, diferente do crime de tráfico de pessoas, em que há o deslocamento da vítima de um lugar a outro objetivando explorá-la de alguma forma. Assim, a migração tem um papel fundamental para o tráfico de seres humanos, de maneira que sempre foi um dos escapes que a população socialmente precarizada buscou na tentativa de construir uma vida melhor, tornando muitas pessoas alvos fáceis para serem vítimas pelo delito.

O deslocamento de grupos e indivíduos faz parte da história da humanidade, as particularidades regionais, locais, que interligam as possibilidades culturais do homem com suas necessidades físicas e materiais, geram um fenômeno fundamental à intensificação da democracia e da realização da cultura em nosso planeta¹.

O Mercosul teve um papel fundamental para o incremento da imigração de sul-americanos para o Brasil.

Um estudo da Organização Internacional das Migrações revela que há entre 15 e 30 milhões de migrantes irregulares no mundo, baseado nesses números, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos estima que por ano cerca de 700 mil mulheres e crianças são vítimas de tráfico transnacional. Não há um só país no mundo que não esteja envolvido neste negócio, seja como local de origem, como ponto de passagem ou de destino.²

A pobreza e a violência geralmente são os fatores impulsionadores para a decisão de viajar, a imagem de lugares bonitos, diferentes, com pessoas felizes, acaba instigando a imaginação de todos, são sonhos de qualquer pessoa, independente de sua classe social e país de origem.

O Brasil não é somente “exportador” de vítimas, mas também “importador”, pois muitos casos referentes ao tráfico de pessoas envolvem vítimas brasileiras, mas o Brasil também tem sido o destino de muitas mulheres

¹ BRASIL. Ministério da Justiça, **Deslocamentos contemporâneos e tráfico de pessoas em cidades globais: dilemas, ações e solidariedade**. Obra coletiva, 1ª ed., 2013. p. 348.

² SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 178.

e meninas de países da América do Sul que são traficadas para fins de exploração sexual comercial.³

O contrabando de migrantes é a entrada ilegal de pessoas, que pagaram ao contrabandista pela travessia para países onde elas não possuem residência nacional ou permanente, a fim de adquirir bens financeiros e outros ganhos materiais. Já no tráfico de pessoas, o traficante é quem decide, coage o imigrante e o vende como mão de obra. Muitas vezes o tráfico tem início com o contrabando, que deveria findar com a chegada do migrante ao seu destino, porém, através das dívidas geradas, sem que a vítima consiga pagar, o crime de tráfico continua até o momento em que é efetuado o pagamento de toda dívida. Assim, as diferentes situações de risco em que a pessoa se acha exposta aumentam as possibilidades da exploração ilegal ou da prática de alguma atividade ilícita.

A imigração econômica move quem almeja por uma vida melhor, esses indivíduos são impulsionados pela vontade de desenvolvimento, satisfação de anseios de liberdade, ou outras necessidades. Para muitos, a mudança para outro país também é motivada pela busca de crescimento pessoal, acesso à educação, segurança e a possibilidades efetivas de sucesso.

Os migrantes possuem condições sociais distintas, alguns vão com a ajuda de familiares que facilitam sua ida, ou migram devido a problemas nas relações familiares, essa decisão de migrar, muitas vezes além de ser decidida individualmente, também faz parte de um projeto familiar. As dificuldades e o confronto com uma sociedade diferente da sua, ajudam a compor uma nova identidade, levando em conta a pluralidade de fatores identitários, que recebem influências do meio em que estes migrantes se encontram, em um processo de fusão cultural.

As mulheres que migram para trabalhar na economia informal podem ser vulneráveis a estar em situações de tráfico de pessoas ou de exploração, por estarem desprotegidas de leis de qualquer proteção ou garantia trabalhista⁴.

Muitas são atraídas por empregadores bolivianos, coreanos ou brasileiros, que prometem bons salários, convidam para trabalhar em uma oficina de costura, mas para esse mercado elas tornam-se mercadoria e fonte de lucro, a base da exploração do trabalho.⁵

³ DIREITOS DA CRIANÇA. **Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.gov.br/temas/trafico-de-seres-humanos>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

⁴ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. Tráfico de pessoas: **Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 97.

⁵ *Ibidem*, p. 89

As comunidades migrantes estão em uma relação desigual da relação capital-trabalho, que culmina com a exploração laboral, seja por estarem ou não incluídas cultural e socialmente naquela sociedade, e ainda estão sujeitas a outra forma de hierarquização, o racismo e o sexismo.

O imigrante explorado geralmente tem dificuldade para notar e sentir-se como tal, o que dificulta definir a situação como exploração ou tráfico de pessoas, assim como o medo de ser pego e de ser deportado pode impedir que o traficado procure seus direitos. Mesmo com o Acordo de Livre Residência do Mercosul e países associados, com a possibilidade de se regularizar, muitos ainda tem medo de serem denunciados e deportados. Categorizar os imigrantes que são explorados em seu trabalho como traficados, pode resultar em danos colaterais como restrição para migração, ou deportação.

A condição de migrante sem documentos, irregularmente trabalhando, tende a deixá-lo subordinado e vulnerável à exploração, o que o torna uma presa fácil de grupos criminosos, inclusive para ser escravizado e passar à categoria de vítima de tráfico de pessoas. Assim, saber sobre seus direitos no país de destino será um instrumento para que as pessoas façam melhores escolhas, com informações necessárias e proteção adequada, a migração pode ser uma melhor opção para as pessoas.

Abaixo é apresentado um gráfico com o resultado de uma pesquisa que avaliou a quantidade de imigrantes que vieram de outros países para o Brasil.

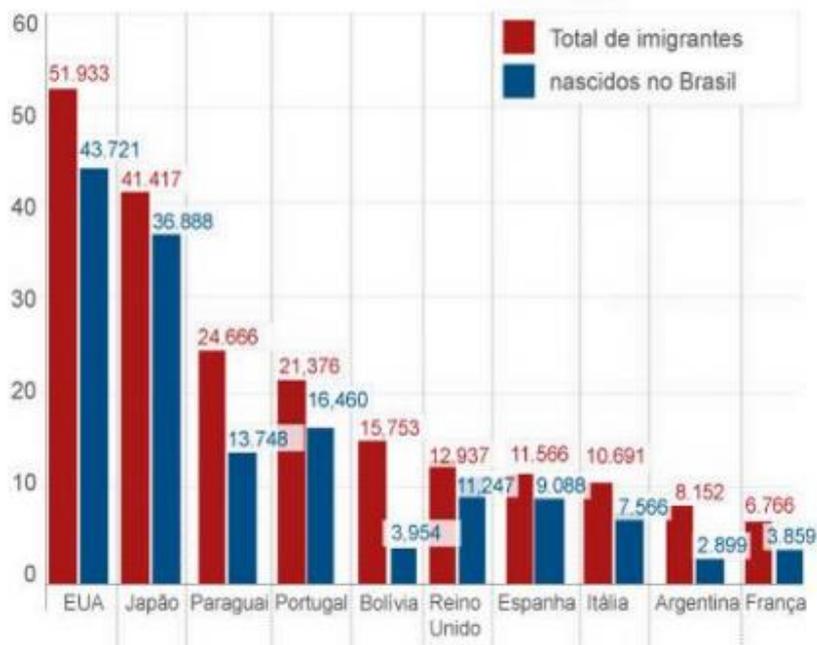
REVISTA DO CEDS

Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB

N. 2 – Volume 1 – março/julho 2015 – Semestral

Disponível em: <http://www.undb.edu.br/ceds/revistadoceds>

Gráfico 01 – Número de imigrantes que vieram de outros países para o Brasil



Fonte: Jornal O Globo (2012)

A recente guerra na Síria, com reflexos nas populações de todo Oriente Médio, de maioria muçulmana, desencadeou uma febre migratória e consequentes reações dos países europeus, a maioria empenhados em não admitir o ingresso de tais pessoas em seus Estados. Esse contexto pode contribuir para a prática do tráfico de pessoas que, vulneráveis, não terão muitas alternativas, a não ser se entregar à prostituição ou ao trabalho escravo⁶.

O Brasil funciona muitas vezes como um país de transição para pessoas que estão sendo enviadas principalmente para os países europeus. A título de exemplo, há o **Caso sobre a Operação Coiote**, que foi realizada em 10 de fevereiro de 2015, onde cinco pessoas foram presas em Goiás e Minas Gerais,

⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 29.

suspeitas de integrar uma quadrilha que levou 150 brasileiros para os Estados Unidos e movimentou R\$ 3,5 milhões.⁷

Com a operação descobriu-se que a quadrilha agia no Brasil e nos Estados Unidos, seus integrantes atuavam como intermediadores para aquisições de vistos consulares, utilizavam documentos falsos ou adulterados, como extratos bancários, contracheque falsos ou adulterados com valor superior ao efetivamente recebido pelo requerente, vínculos empregatícios inexistentes, declarações falsas de imposto de renda e declaração de bens, falsos vínculos com universidades, além de documentos que atestavam vínculos fraudulentos até com o Exército brasileiro.⁸

⁷ **PF investigou 374 casos de tráfico de pessoas para exploração sexual desde 2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78934-pf-investigou-374-casos-de-trafico-de-pessoas-para-exploracao-sexual-desde-2010>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

⁸ **PF faz operação contra quadrilha suspeita de promover imigração ilegal.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/02/pf-faz-operacao-contra-quadrilha-suspeita-de-promover-imigracao-ilegal.html>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

3 DIREITOS HUMANOS

A Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III nos garante a dignidade da pessoa humana e a proteção de direitos e garantias fundamentais. A dignidade é o alicerce do principal princípio da constituição, vedando qualquer tipo de comercialização de órgãos e tecidos ou corpos inteiros.

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”⁹. Ao lado do direito à igualdade, há o direito à diferença, que implica o direito ao reconhecimento de identidades próprias e assegura um tratamento especial às pessoas tratadas de forma desigual, como mulheres, crianças, adolescentes, afrodescendentes, migrantes, entre outros. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados entre si, competindo aos Estados, independentemente dos seus sistemas político, econômico e cultural, promover e proteger todos os Direitos do homem e liberdades fundamentais.

A vida é um bem jurídico indisponível e inalienável, ninguém pode dispor dela em favor de outrem, e o direito penal tem o dever de proteger a vida, pois é o bem jurídico mais valioso. Da mesma forma, os direitos humanos são indivisíveis, nele estão incluídos o direito a uma vida livre, sem submissão a castigos cruéis, a um julgamento justo, à liberdade de expressão, à educação, moradia, trabalhos dignos à saúde, alimentação, de maneira a abranger outros direitos, civil, social, trabalhista, dentre outros, que não podem ser invocados isoladamente, já que um complementa o outro.

Os direitos humanos fundamentais, na posição majoritária, estão divididos em três gerações ou dimensões. Os Direitos Humanos de Primeira Geração apareceram na transição do feudalismo para a sociedade burguesa, seu objetivo é proteger a liberdade individual, existencial¹⁰. Dessa forma, estão relacionados ao direito à vida, à liberdade (de expressão, de ir e vir, etc.) à livre iniciativa econômica, à mão de obra livre, com direitos civis e políticos básicos, institucionalizados a partir da Carta Magna de 1215 do rei João Sem Terra.¹¹

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 05 out. 1988. Art. 5º, *caput*.

¹⁰ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 22.

¹¹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 828.

Somente a partir do século XIX, decorrentes da 1ª Revolução Industrial, surgem os Direitos Humanos de Segunda Geração, relacionados ao Estado Social (igualdade),¹² visando a dar condições mínimas de garantia a uma vida digna para quem não a tinha, através de movimentos sociais que refletiam o momento histórico, surgindo assim os direitos sociais, culturais, e econômicos do povo, ou seja, direito à saúde, à educação, à organização sindical, à estabilidade no emprego, férias, dentre outros.¹³

Com o término da Segunda Guerra Mundial surgiram os Direitos Humanos de Terceira Geração, relacionados à solidariedade, privilegiando a dignidade da pessoa humana; direito estendido a todos, irrenunciável, que salvaguarda a pessoa de qualquer ato desumano ou degradante, que compreende a paz, a autodeterminação dos povos, um meio ambiente sadio, assegurando uma vida em sociedade com um mínimo de dignidade.¹⁴

A jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos consolidou que o ato de desaparecimento forçado de pessoas e sua execução se inicia com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, permanecendo enquanto não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e se determine com certeza a identidade. Reiterou ainda que este ato viola múltiplos direitos protegidos pela Convenção Americana, pois coloca a vítima em um estado de completa desproteção e acarreta outras violações conexas, o que cria para o Estado o dever de investigar e punir, inclusive de ofício, os responsáveis por tais atos.¹⁵

O Brasil pouco tem progredido em termos de garantia dos Direitos Humanos e do exercício da cidadania, a violência urbana institucional, seguida de violações constantes dos direitos das pessoas, tem sido motivo para que a sociedade busque cada vez mais encontrar alternativas para o enfrentamento dessa realidade. “Algumas mulheres, ao serem localizadas, são tratadas como criminosas, e não como vítimas de exploração sexual, ao invés de serem submetidas a um exame médico, são encarceradas ou sofrem deportação imediata, sem nenhum respeito por seus direitos ou atendimento

¹² VÁRIOS AUTORES. **Teoria unificada: primeira fase - Coleção OAB Nacional**. In: Figueiredo, Fábio Vieira; Cometti, Marcelo Tadeu; Figueiredo, Simone Diogo Carvalho (coord.). 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 684.

¹³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 828.

¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 23.

¹⁵ SOUZA, Érico Gomes; SILVA, Stanley Valeriano; PEREIRA, Natália Mariel F. de S.; GONÇALVES, Eduardo Rodrigues. **Legislação Internacional Comentada - Coleção Leis Especiais para Concursos**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 274.

humanitário”.¹⁶ Essa violência se dá devido à ausência de políticas públicas que garantam os direitos fundamentais para a maioria da população, já que não há uma preparação nos cursos de formação inicial e continuada dos profissionais da segurança pública para lidar com este fato.

As políticas públicas devem defender um conjunto de questões éticas, sociais, de gênero, orientação sexual, origem, raça, e idade da vítima, de modo que nada disso sirva como impedimento da proteção legal. Os agentes públicos devem saber reconhecer determinados sintomas de trauma, como falta de cooperação, hostilidade, incapacidade de lembrar eventos detalhadamente, enganos, mudanças de versões, invenção de detalhes sobre certos acontecimentos.

Conforme informações da ONU “há mais pessoas vivendo em situação de escravidão atualmente do que nos séculos passados.” A escravidão negra acabou no século XIX no Brasil, que foi o último país a libertar seus escravos negros; porém, o tráfico humano é a moderna forma de escravidão, a pessoa traficada vira objeto, tornando-se mercadoria de consumo e de venda.

Infelizmente, o cidadão comum enxerga a problemática da violência como algo que só pode ser enfrentada reforçando o aparelho repressivo, sem perceber as verdadeiras causas que reforçam e ampliam a violência, enquanto houver esse tipo de pensamento, os direitos humanos continuarão sendo suprimidos.

As condições socioeconômicas de milhões de pessoas no mundo constitui um dos fatores causadores do tráfico humano, assim como a questão cultural. O patriarcado e o machismo, o preconceito racial e étnico, a invisibilidade do miserável são causas que fortalecem esse tipo de crime.

A fome mata a cada cinco segundos um adulto, e a cada três uma criança morre diariamente no mundo, a pobreza torna mais vulneráveis as pessoas com uma condição de vida mais precária, sendo presas fáceis das promessas de uma vida melhor para si e suas famílias em empreitadas envolvendo o tráfico humano. O fator econômico e o desejo de serem independentes são os principais motivadores daqueles que saem de seu país para viver em outro. A diversidade humana é característica da personalidade do indivíduo, é o que guia as pessoas a escolherem um tipo de vida, e a buscarem diversos objetivos.

A liberdade e a autonomia individuais negadas, somadas ao desenraizamento social e cultural, e ambas, associadas ao isolamento vivido

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: 2006. p. 37.

no contexto de chegada, fazem com que a vítima vire dependente daquele que a mantém num determinado local.

Em todo processo de tráfico humano, além da violação da dignidade e liberdade das pessoas traficadas, há um padrão de violência que combina a restrição ou supressão da liberdade da vítima com o afastamento ou a vulnerabilidade dos “portos seguros” dessa vítima, por isso que no tráfico de pessoas há o deslocamento (consentido ou não) para outro local em que a vítima será alojada e explorada por outrem.¹⁷

As organizações criminosas¹⁸ se valem de certo grau de “colaboração da vítima” para a execução das fases do delito, principalmente para o aliciamento, porém, mesmo em uma situação de consentimento da vítima no momento do recrutamento, a presunção é de que este consentimento não seria legítimo, por atingir a autonomia e a dignidade inerentes ao ser humano, e, principalmente, porque a compreensão da violência que viria a seguir, especialmente no cativo, seria sempre distorcida, minimizada.

O consentimento da pessoa traficada deve ser desconsiderado nos casos em que ela esteja em uma situação de vulnerabilidade, precariedade, de forma que pode ser facilmente submetida à exploração, ou porque tem poucas defesas, ou porque não possui meios de exercê-la, tanto financeiramente quanto psicologicamente.¹⁹

O tráfico de pessoas é o maior desrespeito aos direitos inalienáveis de uma pessoa, assim, proteger as vítimas desse crime é proteger o ser humano. Desta forma, é de competência dos Estados conceder aos estrangeiros domiciliados ou de passagem em seu território a proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

¹⁷ NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Programa de Combate ao Tráfico de Seres Humanos.** Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh_inicial.html>

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Diário Oficial da União, 05 ago. 2013.

Art. 1º, § 1º - Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

¹⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos.** Salvador: JusPodivm, 2016. p. 29.

4 TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS ESPÉCIES

O tráfico de pessoas tem uma origem na antiguidade Clássica da Grécia e posteriormente em Roma. Por este período, o crime de tráfico era voltado à escravização negra ou indígena, ou então a prisioneiros de guerra capturados, e não possuíam valor econômico,²⁰ diferente de atualmente, onde todos os países convivem com esse tráfico de compra ou venda de seres humanos.

Em 1888, quando os escravos foram libertos, a massa humana libertada das fazendas só podia achar abrigo nos piores lugares da cidade, o que levou à um processo de favelização dos espaços urbanos; sobrou para o negro e sua família as encostas perigosas dos morros ou as áreas de manguezais. Essa libertação se deu principalmente pela necessidade de mercado decorrente de um capitalismo incipiente.

O tráfico de pessoas pode implicar no auxílio à imigração ilegal, mas se caracteriza pela exploração. No crime de tráfico humano pode haver o engano, a coação ou violência, isolamento, as pessoas que foram traficadas tendem a ser exploradas por um período de tempo, o que causa à elas incerteza, insegurança, sendo induzidas à aceitação da violência como algo natural.

A materialidade do tráfico humano geralmente torna-se difícil de ser provada, pois a pessoa traficada não se reconhece como vítima ou tem medo de expor sua situação, devido às ameaças que os traficantes fazem a ela ou à sua família. O vínculo entre traficado e traficante é fortalecido pela dívida contraída em decorrência da viagem ao país/lugar de destino, e muitas vezes a vítima acaba colocando-se no lugar do traficante, passando a pensar como ele, abandonando suas emoções e seus sentimentos e desligando-se de sua personalidade.

São várias as formas de aliciamento que vão desde aquelas que são enganadas às que vão por vontade própria sabendo onde e porque estão indo. Esse aliciamento pode se dar por carta, propaganda, convite, em casas de shows, boates, dentre outras modalidades. A UNODC, Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime, trata como meio de aliciamento a ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder, vulnerabilidade, pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima.²¹

Essa atividade ilegal que tem tomado grande dimensão no mundo, conta com especialistas bem instruídos, e tem sido mantida por investidores com muito capital, já que existem desde pequenas redes que traficam pessoas até

²⁰ MORAIS, Artur Henrique C.. **Tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <<https://ahcmorais.jusbrasil.com.br/artigos/255181490/trafico-internacional-de-pessoas>> Acesso em: 09 abr. 2017.

²¹ *Ibidem*

gigantescas organizações criminosas, onde há uma relação entre o aliciador da pessoa traficada, que providencia seus documentos e transporte, com o empresário, fazendeiro, dono de bordel, ou receptor. Os custos de manutenção são altos, incluem viagens internacionais, propina a políticos, policiais, hotéis, taxistas e o próprio local de atuação.

No enfrentamento ao tráfico de pessoas as ONG's e a Polícia Federal tem grande participação, as organizações não governamentais previnem, resgatam e denunciam, dentro de suas possibilidades e por vezes acabam fazendo o trabalho do próprio governo, a polícia Federal, por sua vez, fica com a investigação, repressão, fiscalização do crime, policiamento de fronteiras.²²

A definição de tráfico de pessoas foi dada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças - Protocolo de Palermo, de 15 de novembro de 2000. O referido Protocolo, em seu art. 2º, diz o seguinte:

Tráfico de pessoas é o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração sexual, de trabalho ou serviços forçados, escravidão, ou à remoção de órgãos.

O art. 2º, do Decreto nº 5.948/2006, em seus §§ 5º e 6º, distingue tráfico interno de tráfico internacional da seguinte forma:

O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos.

A OIT, em seu relatório de 2005, afirma que “são cerca de 2,4 milhões de pessoas traficadas no mundo, onde 43% são vendidas para exploração sexual comercial, 32% para a exploração econômica, além de 25% de vítimas exploradas para os dois fins. Somente na América Latina seriam 250 mil vítimas do trabalho escravo”.²³

O tráfico de pessoas, segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), gera um lucro anual de 32 bilhões de dólares, riqueza gerada

²² MORAIS, Artur Henrique C.. **Tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <<https://ahcmorais.jusbrasil.com.br/artigos/255181490/trafico-internacional-de-pessoas>> Acesso em: 09 abr. 2017.

²³ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p 27.

pela exploração do corpo e da força-trabalho dos traficados, o que faz com que o tráfico de pessoas ocupe o 2º lugar na geração de lucros ilegais no planeta. Dos 32 bilhões de lucro gerados pelo tráfico de pessoas, 15,5 bilhões de dólares ficam nos países desenvolvidos, o resto é distribuído para a Ásia (9,7 bilhões), países do Leste Europeu (3,4 bilhões), Oriente Médio (1,5 bilhões), América Latina (1,3 bilhões) e África Subsaariana (159 milhões)²⁴.

O tráfico de pessoas é um crime que infringe a dignidade humana, a liberdade individual, o direito de ir e vir, a privacidade e o direito de autodeterminação. No âmbito social, viola a proibição da escravidão, já que submete a pessoa traficada a um trabalho forçado, sexual ou não, ele é o auge da mercantilização, sendo considerado o pior e mais degradante crime contra os direitos inalienáveis da pessoa humana.

A maior parte da população de classe baixa do país torna-se vítima do tráfico de pessoas, principalmente os negros que pertencem às camadas mais pobres, e, apesar de ajudar a construir o país, são deixados à própria sorte, vivendo com subempregos de salário baixíssimo. Assim, objetivando melhorar de vida, procuram outras formas de obter dinheiro, e algumas vezes o resultado da busca por uma “vida mais fácil” torna o indivíduo uma vítima de falsas promessas, de violência, e exploração humana.

As estimativas apontam para dois milhões de pessoas traficadas anualmente no mundo. Destes, 80% seria tráfico para a exploração sexual e 20% para trabalho escravo. Segundo dados da OIT, 83% das pessoas traficadas anualmente pertencem ao gênero feminino e 48% dos traficados têm menos de 18 anos. Cada pessoa traficada fornece o lucro aproximado de 30 mil dólares anuais para a rede criminosa, participando o Brasil com 15% dos dois milhões anuais que engrossam o tráfico de pessoas internacional.²⁵

Atualmente, no Brasil, 75% das pessoas pobres são mulheres e crianças menores de 14 anos, isso mostra que a discriminação de gênero as deixa abaixo da linha de pobreza, muitas vezes vivendo com dois reais por dia para alimentação, transporte, lazer, educação, moradia, e todas as outras necessidades básicas do ser humano. Assim, elas são obrigadas a usar seu corpo como meio de compra e venda, como forma de sobrevivência. A vulnerabilidade da mulher e da criança do gênero feminino ao tráfico de pessoas tem profundas raízes culturais, estes “Grupos Vulneráveis, são escolhidos por suas fragilidades pessoais, baixa renda, baixa escolaridade,

²⁴ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p 26.

²⁵ FERNANDES, David Augusto. **A Convenção de Palermo e o Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31719/a-convencao-de-palermo-e-o-traffic-de-pessoas/2>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

filhos e família desestruturada. Tais características são fundamentais para que as ameaças e abusos constantes surtam o efeito esperado pelos aliciadores”.²⁶

A entrada no tráfico através dos aliciadores acaba trazendo para as famílias da vítima certo alívio e conforto naquela circunstância de vulnerabilidade. Os aliciadores, principalmente para o recrutamento do trabalho em áreas rurais, fazem adiantamentos em dinheiro às famílias da vítima, o que gera confiança e credibilidade e transforma a família em partícipe e responsável por esta transação.²⁷

Nossa sociedade induz o indivíduo a se enxergar e avaliar o mundo de acordo com os critérios e padrões definidos por outrem. A dominação masculina é uma violência insensível, invisível à suas próprias vítimas, é exercida essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e conhecimento. Em nossa sociedade, o machismo inserido na mulher é tão profundo e intenso, que ela não precisa de ninguém cobrando um comportamento de culpa, de atendimento imediato às solicitações do homem, porque ela mesma se cobra e age atendendo essas cobranças.

Um estudo patrocinado pelo instituto Zangari, com base em informações fornecidas pelo Banco de Dados do Sistema Único de Saúde (DATSUS), mostrou que, no Brasil, dez mulheres são assassinadas por dia, essas mortes são resultado de maus-tratos que sofrem, principalmente de seus companheiros, maridos ou ex-companheiros.²⁸

É revoltante a condição de escravidão imposta a qualquer pessoa humana, todos possuem o direito de ir e vir, de forma que o enfrentamento ao tráfico de pessoas, à partir do Protocolo de Palermo, e, atualmente, da Lei nº 13.344/2016, deve auxiliar a prever ações que interliguem todos os países, vendedores e compradores de pessoas. O tráfico de pessoas não será superado sem a atuação do Estado, assim como a participação da comunidade. A liberdade e o direito fundamental de ir e vir são a base da luta por dignidade, como enumera o artigo 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.²⁹

²⁶ MORAIS, Artur Henrique C.. **Tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <<https://ahcmorais.jusbrasil.com.br/artigos/255181490/trafico-internacional-de-pessoas>> Acesso em: 09 abr. 2017.

²⁷ MARTINS, José de Souza. **Fronteira – A Degradação do Outro nos Confins do Humano**. São Paulo: Contexto, 2009.

²⁸ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p.40.

²⁹ BRASIL. **Resolução Federal nº 217, de 10 de Dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Diário Oficial da União, 10 dez. 1948.

A seguir serão examinadas as espécies decorrentes deste crime cruel, terrível e desumano.

4.1 TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Segundo o Protocolo de Palermo, é considerado como tráfico de crianças o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de uma criança para fins de exploração. O tráfico de crianças ou adolescentes não se dá só para a adoção ilegal, mas também para a exploração sexual, tráfico de órgãos, trabalho forçado dentre outros. O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos,³⁰ ou seja, criança e adolescente.

A Constituição Brasileira assegura no artigo 227 os direitos da criança, do adolescente, e do jovem.³¹, também o protocolo de Palermo, no art. 2º, alínea “a”, prestou uma atenção especial ao tráfico de crianças, assim como ao de mulheres.

A adoção internacional se popularizou após a Segunda Guerra Mundial, em face do grande número de crianças órfãs, as quais a própria família biológica não tinha condições de acolher, inúmeras crianças da Alemanha, Grécia, China e outros países foram adotadas por americanos e europeus. Milhares das crianças adotadas após a 2ª Guerra Mundial foram levadas do seu país de origem sem a documentação necessária à regularização da cidadania. A partir daí surgiram os primeiros atos de tráfico de crianças, valendo-se da falta de controle e de burocracia, fazendo-se necessária a criação de normas para garantir uma adoção segura e proteger o melhor interesse da criança.³²

O sumiço de crianças é imenso e diário em todo o território nacional. Na mídia ouve-se sobre alguns casos, mas não se tem conhecimento de todos, nem do que ocorre com as vítimas, há casos de rapto de crianças para adoção

Artigo 13. 1 - Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

³⁰ BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Diário Oficial da União, 15 mar. 2004. Art. 3º

³¹ *Loc.cit.* **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 05 out. 1988. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³² BEZERRA, Beatriz Machado. **A adoção internacional diante do tráfico internacional de crianças**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41484/a-adocao-internacional-diante-do-traffic-internacional-de-criancas>> Acesso em: 20 mar. 2017.

ilegal em outros países, em que muitas vezes ocorre mediante o uso de violência.

Bem organizadas, as redes de tráfico de crianças têm um sistema complexo, de uma ponta a outra, entre o agenciador e o cliente, estão os recrutadores, taxistas e recepcionistas de hotéis, todos envolvidos em transações ilícitas, como suborno, falsificação de documentos, imigração ilegal. Os intermediários recrutam, sequestram ou compram as crianças para vendê-las aos chefes da rede, taxistas promovem os lugares entre os clientes, junto de recepcionistas de hotéis e motéis.³³

Os crimes acontecem em maiores proporções em países menos desenvolvidos, devido ao baixo poder aquisitivo das famílias, que acreditam ser melhor para a criança uma “família rica”, como prometem os agentes desse crime, ou estão passando tanta necessidade que até acabam aceitando dinheiro e comida em troca da criança, por não terem condições de criá-la.³⁴

O tráfico de crianças está associado a uma exploração posterior por outras pessoas, geralmente serão forçadas a ganhar dinheiro trabalhando. O trabalho infantil é muito mais barato e as crianças são obrigadas a trabalhar por horas, sem alimento ou qualquer proteção, além do trabalho forçado em regime de escravidão, essas crianças são abusadas sexualmente por “seus donos”, sofrem terror psicológico, são espancadas. No caso de recém-nascidos e de meninas crianças ou adolescentes, a satisfação das pessoas que as controlam é exercida de forma em que serão vítimas de tráfico com fins de adoção, exploração sexual, ou casamento.³⁵

Quando uma criança é traficada, ela pode ser vendida para adoção ilegal, onde uma família a adota e a recebe como seu herdeiro consanguíneo, ou as crianças e adolescentes podem serem traficados para outro fim como para realizar algum tipo de trabalho forçado, ou ainda serão forçados a se prostituir, a mendigar, roubar, enquanto outras são vítimas de tráfico de órgãos.³⁶

Segundo a ONG Desaparecidos do Brasil, “nos anos 80 e 90, aproximadamente 19.071 crianças brasileiras foram adotadas por casais americanos e europeus, contudo, sua situação após a adoção era totalmente desconhecida”.³⁷

O TRF da 2ª Região entende que “a inobservância de formalidades legais no embarque de menor para o exterior não pode ser considerada, por si só, para configuração do delito do art. 239 da Lei nº 8.069/90, devendo ser

³³ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 179.

³⁴ BEZERRA, Beatriz Machado. **A adoção internacional diante do tráfico internacional de crianças**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41484/a-adocao-internacional-diante-do-trafico-internacional-de-criancas>> Acesso em: 20 mar. 2017.

³⁵ *Ibidem*

³⁶ *Ibidem*

³⁷ *Ibidem*

apurado, em cada caso, se houve crime praticado contra a criança e o adolescente, por ação ou omissão, como exige o art. 225 do mesmo estatuto”.³⁸ Desta forma, um exemplo como a transferência de uma criança do Brasil para o exterior por um de seus genitores sem a autorização do outro, não é característica de tráfico internacional de menores.

O ECA também estabelece uma das medidas mais eficazes contra o tráfico de crianças em seu art. 85, que é a proibição da saída de crianças e adolescentes do país na companhia de estrangeiro domiciliado e residente no exterior sem prévia autorização judicial.³⁹

Em 1993 foi realizada a Convenção de Haia, que apresenta em seu artigo 1º, alínea b, a prevenção ao tráfico como um de seus principais objetivos.⁴⁰ Também a Organização das Nações Unidas demonstrou sua preocupação com relação ao tráfico internacional de crianças no art. 35 da Convenção dos Direitos da Criança.^{41 42}

Em 1994, com o objetivo de regular os efeitos civis e penais do tráfico de menores, foi assinada a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de menores, onde os Estados Partes decidiram assegurar a proteção integral e efetiva ao menor, através de mecanismos para proteger toda criança e adolescente vítima do tráfico, com a criação de medidas de prevenção e punição para os traficantes.⁴³

O art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos prevê que “toda criança possui direito à proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, sociedade e Estado”, portanto, principalmente o Estado possui um papel fundamental de proteção, devendo fiscalizar de forma efetiva o processo de adoção internacional, evitando irregularidades e garantindo às crianças e aos adolescentes adotados a preservação de seus

³⁸ REGILIO, Carlos Eduardo. **Sequestro internacional de crianças: Decreto 3.413/2000 – Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças/Haia 1980**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 27-28.

³⁹ BEZERRA, Beatriz Machado. **A adoção internacional diante do tráfico internacional de crianças**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41484/a-adocao-internacional-diante-do-trafico-internacional-de-criancas>> Acesso em: 20 mar. 2017.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Diário Oficial da União, 22 jun. 1999. Art. 1º, alínea b: Instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças.

⁴¹ *Loc. cit.* **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, 22 nov. 1990.

Art. 35. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

⁴² BEZERRA, *op. cit.*

⁴³ *Ibidem*.

direitos, respeitando o princípio do melhor interesse, proteção integral e, da dignidade da pessoa humana. No Brasil, após a criação de órgãos intermediadores para a realização da adoção, houve uma diminuição da prática dos falsos intermediadores, pois há um maior acompanhamento psicológico do adotando e dos pretendentes, estágio de convivência, e fiscalização mesmo após deixar o país, o que torna o processo de adoção mais complexo e burocrático.

Com a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) formada em 2012, e finalizada em junho de 2014, foram investigados muitos casos de adoções internacionais ilícitas por estrangeiros que não estavam no Cadastro Nacional de Adoção, diversos casos em que os procedimentos estabelecidos em lei não foram respeitados. Confirmou-se que os valores cobrados pela intermediação na adoção de cada infante variava de acordo com a maior ou menor semelhança com o biótipo europeu. Há casos em que abrigos, assistentes sociais, enfermeiras e até juízes participavam.⁴⁴

Apesar de todos os esforços, o tráfico de crianças segue aumentando e já representa um terço dos casos de tráfico de pessoas no mundo, segundo relatório do Escritório das Nações Unidas contra a Droga e o Crime (UNODC). Na África e no Oriente Médio, os menores representam a maioria das vítimas de tráfico de pessoas e em países como Índia, Egito, Angola ou Peru podem alcançar 60% do total de casos, indica a UNODC neste relatório publicado a cada dois anos.⁴⁵

Ainda, no Brasil, notou-se que o Norte, Nordeste e Centro Oeste são regiões onde predomina crime de tráfico de crianças para o turismo sexual, o lenocínio. No Sudeste também para fins de turismo sexual, assim como prostituição e a pornografia; já no Sul os indicadores são a prostituição e a adoção ilegal.

Diferente do crime de tráfico de crianças, o sequestro internacional de crianças, ao contrário do que leva a crer o nome, não se trata de crime, se refere a um deslocamento ilegal de uma criança de seu país, sua retenção indevida em outro local, que não o de sua residência habitual, atitude esta levada a efeito por um dos genitores ou por parentes próximos.

Há dois casos reais em que houve o crime de tráfico com finalidade de adoção ilegal, o **Caso de Ron Yehezkel** e o **Caso do Orfanato da Capital Paulista**. O primeiro caso se trata da história de um menino, chamado Ron Yehezkel, que cresceu como israelense, judeu, e aos 15 anos de idade, diante de tamanha curiosidade, pois não sabia nada sobre sua origem, e estando desconfiado de que era adotado, buscou informações sobre sua vida até aquele momento, quando encontrou os documentos, registrados em cartório,

⁴⁴ BEZERRA, Beatriz Machado. **A adoção internacional diante do tráfico internacional de crianças**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41484/a-adocao-internacional-diante-do-trafico-internacional-de-criancas>> Acesso em: 20 mar. 2017.

⁴⁵ *Ibidem*

que oficializavam sua entrega por parte da mãe biológica para a família europeia, este foi o momento em que teve conhecimento de sua certidão de nascimento, onde constava Pelotas como naturalidade. Ao questionar os pais, eles deram uma desculpa, que continuou deixando Yehezkel desconfiado, pois ele era diferente de sua família de pele extremamente clara.⁴⁶

Ron descobriu ser filho de uma brasileira, Maria Lemos, é o nome que aparece no documento que passa a filiação do bebê para os pais judeus, lavrado na capital carioca, o que indica que poderia ser falso.⁴⁷ Há muitos casos semelhantes ao de Ron, onde crianças tornam-se vítimas de quadrilhas brasileiras ou estrangeiras, que raptam bebês e crianças para vendê-las para famílias de outro estado ou país, com o fim de adoção, exploração sexual, tráfico de órgãos, escravização, dentre outros.

Outro caso de tráfico internacional de crianças ocorreu em 2015, em um **orfanato em São Paulo**, onde uma investigação do Ministério Público Federal levou à menores que teriam sido transportados ao exterior e adotados de forma ilegal. Dois antigos administradores do abrigo aproveitavam-se de sua condição para praticar tráfico internacional de crianças, com o intuito de promover adoções clandestinas. Há informações coletadas pelo MPF e pela Polícia Federal indicando serem recorrentes as práticas do crime pelos réus, que também acolhiam mães solteiras em seu abrigo e depois entregavam as crianças a terceiros, além de falsificarem os registros de nascimento das crianças ali abrigadas. Por recorrerem à situação de vulnerabilidade e à aceitação de pagamentos para recrutar, alojar, transportar e transferir as crianças do orfanato, a conduta do casal configurou o crime de tráfico de pessoas.

No subcapítulo 4.3.2 será abordado o tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual.

4.2 TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

Todo aquele que comprar ou vender órgãos ou partes do corpo humano, recrutar, seja transportando, transferindo, dando abrigo a pessoas vivas, mortas, ou aos seus órgãos, intermediando todas as etapas que antecedem o transplante, coagindo, abusando de poder ou posição,

⁴⁶ BEZERRA, Beatriz Machado. **A adoção internacional diante do tráfico internacional de crianças**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41484/a-adocao-internacional-diante-do-traffic-internacional-de-criancas>> Acesso em: 20 mar. 2017.

⁴⁷ *Ibidem*

aproveitando uma situação de vulnerabilidade da vítima através de fraude, enganando, viciando a vontade, oferecendo benefícios no sentido de conseguir controlar o potencial doador para explorá-lo através da remoção de um órgão, incide no crime de tráfico de órgãos. Essa conduta pode ser praticada tanto pelos profissionais da medicina ou aqueles que contribuem para que este crime se consuma.⁴⁸

O comércio de transplantes iniciou na década de 70, quando árabes ricos e doentes dos países do Golfo começaram a viajar em busca de transplantes. Já, em 1968, havia claros registros da prática de tráfico de órgãos em nosso país. No final do período da Ditadura era flagrante o tráfico de cadáveres, órgãos e tecidos de pessoas de classes sociais e políticas mais desprezadas, com o apoio do regime militar.

Esse comércio ilegal é proibido no Brasil, e a doação é normatizada pela Lei dos Transplantes nº 9.434/97, que, em seu art. 3º, esclarece que os órgãos destinados a transplante devem ser precedidos com diagnósticos de morte encefálica, registrada por dois médicos, sendo permitida a presença de um médico de confiança da família acompanhando e atestando a morte encefálica. Porém, a falta de conhecimento sobre a irreversibilidade da morte encefálica é a principal causa de recusa de doação de órgãos. No Brasil, a avaliação da morte encefálica está normatizada pela Resolução 1.480/97 do Conselho Federal de Medicina estabelecendo que todos os profissionais devem estar bem familiarizados com este diagnóstico, para não ocorrer procedimentos inadequados prolongando o sofrimento das famílias.⁴⁹

Para doar em vida é necessário preencher alguns requisitos, tais como capacidade do doador, autorização judicial, justificativa médica e vínculo parental entre o doador e receptor. O juiz pode autorizar exceções, e situações em que demonstrem que o doador não esteja recebendo lucro com este ato⁵⁰. O art. 9º, da Lei de Transplantes, em seu § 3º, dispõe o seguinte:

Só é permitida a doação quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, de forma que não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

⁴⁸ SILVA, Hugo Leandro. **Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 04 mai. 2017.

⁴⁹ *Ibidem*

⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso Direito Civil - Parte Geral**. 5ª edição. Editora Saraiva, 2012. p. 491

O transplante de órgãos tem sido maculado por inúmeros relatos de tráfico de pessoas que são utilizadas como fonte de órgãos e de turistas doentes de países ricos, que viajam para o estrangeiro com o objetivo de comprar órgãos de pessoas pobres. Os turistas do Primeiro Mundo são menos ameaçados por esse crime perverso, sendo os jovens pobres que habitam as regiões periféricas do planeta os mais vulneráveis a ele.

Através desse, crime muitas vítimas são sequestradas e forçadas a doar um órgão, outras acabam vendendo parte de seu corpo por motivos financeiros, havendo casos de pessoas que são enganadas e/ou assassinadas para a remoção e posterior comércio de órgãos humanos⁵¹. Os traficantes de órgãos tratam as pessoas como mercadorias, vendem pessoas vivas ou em partes, matam pessoas já consideradas potenciais doadores que estão internadas na UTI.

O site oficial da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos registra que “a lista de doadores voluntários *inter vivos* e *post mortem* cai todo ano, sendo que 43% das famílias não autorizam a doação de órgãos de seus entes queridos, dados do primeiro trimestre de 2015, segundo Associação Brasileira de Transplante de Órgãos, a principal justificativa das famílias para não doar órgãos é o fato de nunca terem conversado sobre o desejo de doar”.⁵² Um dos motivos para que o comércio de órgãos seja tão procurado, é o fato de que a necessidade de transplante de órgãos é imensa, e não há conhecimento por grande parte da população sobre a importância do ato de doação ou o seu procedimento, havendo mais demanda do que oferta, o que faz o comércio de transplantes aumentar cada vez mais.

No Oriente Médio existe uma forte rede que interliga compradores de rins de Israel e Europa Ocidental e os que os vendem em países da antiga União Soviética. A Índia fornece órgãos a estrangeiros de muitos países e também tem um mercado interno movimentado, através do qual as pessoas de castas superiores compram órgãos das pessoas de castas inferiores. As Filipinas fornecem rins de favelados para pacientes do Japão, Emirados Árabes e América do Norte. O Peru envia os rins para americanos de origem latina, esses órgãos são adquiridos até mesmo de mulheres e comerciantes falidos. A China ficou famosa com a venda de órgãos de prisioneiros executados para pacientes da Ásia e América do Norte.⁵³

⁵¹ SILVA, Hugo Leandro. **Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 04 mai. 2017.

⁵² *Ibidem*

⁵³ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p 49.

No início da década passada, enquanto doadores nos EUA cobravam cerca de US\$ 50 mil a 100 mil dólares por rim, nas Filipinas e Índia o doador recebia mil dólares; os doadores dos países do Leste Europeu recebiam três mil dólares, e até 10 mil dólares os do Peru. Os rins chegavam a ter o valor de 70 mil dólares no mercado internacional. Atualmente, conforme o tipo sanguíneo do receptor, esse valor pode subir para 80 mil dólares.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), “há cinco “hot points”, ou seja, “pontos quentes” onde o tráfico de órgãos e tecidos ocorre, já que são países considerados grandes “fornecedores” de “material de primeira”: Paquistão, China, Filipinas, Colômbia e Brasil.” Os centros de transplantes ilícitos estão localizados em países que combinam excelente infraestrutura médica com fiscalização fraca e corruptível.⁵⁴

Em muitos países a lista de espera para transplantes é longa e os traficantes ou “corretores de órgãos” aproveitam a oportunidade para explorar o desespero dos pacientes e doadores em potencial. Portanto, somente com muita educação, divulgação, ações esclarecedoras, e um sistema transparente, poderá fazer com que as doações aumentem.

O comércio de transplantes é uma política segundo a qual um órgão é tratado como mercadoria, sendo comprado, vendido ou utilizado para a obtenção de ganhos materiais. Este crime se dá com o comando de poderosas máfias internacionais que têm o aval de médicos e profissionais da saúde.

Vejamos como exemplo, o **Caso da Operação Bisturi**, realizada pela polícia federal brasileira, tendo iniciado em março de 2003 com duração de 9 meses. Seu objetivo era desarticular uma quadrilha internacional de traficantes de pessoas, que era especializada na retirada e venda de órgãos, principalmente rins, e funcionava há pouco mais de um ano no Brasil com ramificações no exterior (África do Sul e Israel)⁵⁵. Essa máfia teve início em Israel na década de 90, suas vítimas eram levadas para o sul da África a fim de retirarem seus órgãos, onde pacientes Israelenses já esperavam para o transplante; as vítimas geralmente eram de baixa renda, e recebiam em torno de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil. Durante as investigações foi detectada a ida de 47 pessoas para o Hospital Sant Agostini em Durban/África do Sul⁵⁶.

Muitos dos que venderam seus rins tornaram-se aliciadores, e recebiam comissão de R\$ 8 mil, só eram aceitos candidatos indicados por doadores

⁵⁴ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p 49.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 48.

⁵⁶ ROMÃO, Damares. **Líder de esquema de venda de rins será extraditado para PE**, 2014. Disponível em: <<http://www.leijaja.com/noticias/2014/07/30/lider-de-esquema-de-venda-de-rins-sera-extraditado-para-pe/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

anteriores, para manter a segurança. Foram presos e condenados 12 aliciadores no Brasil. Em Israel foram presas duas pessoas responsáveis pela fraude no Sistema de Saúde para realização das cirurgias, e na África do Sul prenderam também 20 médicos e enfermeiras que realizavam as cirurgias. Estima-se que aproximadamente US\$ 4 milhões de dólares foram desviados pela quadrilha nessas intervenções cirúrgicas⁵⁷.

Israel e África do sul são países que, juntamente com o Brasil, são fonte fácil para obtenção de órgãos, pois existem hospitais em que se pode encontrar pessoas vindas de outros países aguardando um órgão, o que a ONU chama de “turismo do transplante”.⁵⁸

Outro caso de tráfico de órgãos, o **Caso Kalume**, ocorrido em 1987, em um hospital de Taubaté, interior de São Paulo, foi denunciado pelo médico Roosevelt Sá Kalume, então diretor do departamento de medicina da Universidade de Taubaté (UNITAU). Ele descobriu que um programa ilegal de retirada de rins de cadáveres para doação e transplantes acontecia sem o seu conhecimento e aval. Os médicos falsificavam os prontuários de pacientes que ainda tinham sinais vitais, e os rins dos pacientes mortos eram enviados a um hospital de São Paulo⁵⁹.

O escândalo culminou com a abertura de inquérito policial em 1987 e até virou alvo em 2003 da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apurava a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos no Brasil⁶⁰. O caso auxiliou na elaboração da Lei 9.434/97, que trata sobre a regulamentação dos transplantes de órgãos no país até hoje.

Os médicos foram absolvidos das acusações de tráfico de órgãos e eutanásia nos procedimentos administrativos e éticos do Cremesp, em 1988, e do Conselho Federal de Medicina (CFM), em 1993. Quatro médicos foram condenados em outubro de 2011, três foram condenados a 17 anos e meio de prisão, sendo que o quarto já era falecido na ocasião de sua condenação.⁶¹

⁵⁷ ROMÃO, Damares. **Líder de esquema de venda de rins será extraditado para PE**, 2014. Disponível em: <<http://www.leijaja.com/noticias/2014/07/30/lider-de-esquema-de-venda-de-rins-sera-extraditado-para-pe/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

⁵⁸ SILVA, Hugo Leandro. **Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 04 mai. 2017.

⁵⁹ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 50-51.

⁶⁰ **Um ano após condenação, médicos do caso Kalume estão em liberdade**, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/10/um-ano-apos-condenacao-medicos-do-caso-kalume-estao-em-liberdade.html>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

⁶¹ *Ibidem*.

4.3 TRÁFICO PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Nas Américas, o Brasil é considerado o maior “exportador” de jovens mulheres, adolescentes e meninas para a exploração sexual comercial nos países do Primeiro Mundo.⁶²

Com a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria, o tráfico de mulheres parece ter diminuído e adquirido uma certa invisibilidade, já a partir dos anos 1990, com o fim do socialismo real no leste europeu e o colapso da União Soviética, este tipo de tráfico ganhou novo impulso e voltou a ser assunto de discussão no cenário internacional. Depois da Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993), em 1996, a ONU lança o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição. Em 2000, o Protocolo Adicional da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecido como Protocolo de Palermo, é publicado, incluindo em seu artigo terceiro, o tráfico de pessoas, abrangendo também o de mulheres e crianças, como parte do crime organizado transnacional⁶³.

A prostituição forçada é uma modalidade de trabalho escravo, nos dias atuais. O perfil de grande parte das mulheres brasileiras “exportadas” para a exploração sexual comercial é do sexo feminino, afrodescendentes, com baixa escolaridade, habitando espaços urbanos periféricos, com histórico de violência doméstica, incidindo principalmente na faixa etária dos 15 aos 30 anos. Elas muitas vezes são enviadas principalmente para Espanha, Holanda, Venezuela, Itália, Portugal, Paraguai, Suíça, USA, Alemanha e Suriname.

Os traficantes, desde o aliciamento, costumam dar às vítimas roupas novas, dinheiro, documentos, passaporte, bilhete aéreo, a fim de conseguirem chegar ao país de destino. E quando chegam ao destino, uma pessoa que já as espera no aeroporto tira-lhes o passaporte e o dinheiro, e as força a se prostituir imediatamente com o objetivo de “quitar” suas despesas de deslocamento, mas como a traficada vive às custas do traficante, a dívida só aumenta.

⁶² SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 43.

⁶³ DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: Ministério da Justiça, *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. p. 12-13.

No Brasil, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República⁶⁴ atua contra esse tipo de crime, por meio da central telefônica “**Disque 180**”, que funciona 24 horas por dia, em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados. O serviço realiza atendimentos variados: informações, reclamações, elogios, sugestões, serviços e relatos de violência, incluindo o tráfico de mulheres. Semestralmente, são lançados relatórios com o consolidado de informações sobre os atendimentos realizados no período. Em março de 2015, o “**Ligue 180**” teve sua estrutura ampliada, no mesmo mês, também houve a implantação do serviço em 13 países, de onde as vítimas poderão ligar e ser atendidas: França, Estados Unidos, Inglaterra, Noruega, Guiana Francesa, Argentina, Uruguai, Paraguai, Holanda, Suíça, Venezuela, Bélgica e Luxemburgo. A implantação já havia ocorrido na Espanha, em Portugal e na Itália. Todos esses países foram escolhidos por já terem abrigado brasileiras vítimas do tráfico internacional de pessoas. As instruções para a utilização do serviço estão no site da Secretaria de Políticas para as Mulheres⁶⁵.

Além do tráfico de mulheres para a exploração sexual também há de transexuais, dos meninos e adolescentes que viajam com a promessa de treinarem em uma seleção juvenil de times, e neles acaba sendo injetados hormônios femininos e silicone industrial nos seios, ou acabam sendo submetidos à operação de reversão de sexo, pois a demanda é por travestis mais jovens.

Quando travestis e transexuais são traficados para fins de exploração sexual, já sabem que irão trabalhar como profissionais do sexo e que serão explorados. Muitas vezes eles procuram os traficantes, achando que é a grande oportunidade de suas vidas, isso ocorre de igual forma com adultos, crianças ou adolescentes, diferente do tráfico de mulheres, onde geralmente a vítima é enganada pelos traficantes. No caso das mulheres, os traficantes falam e a vítima acredita que vai para outro lugar, outro país, para ser empregada doméstica, modelo, atriz ou dançarina, porém logo ela acaba descobrindo que vai ser presa dentro de uma boate ou bordel, ter o passaporte e outros documentos confiscados, será forçada a trabalhar como profissional do sexo, sem nenhum contato com a família, podendo até ouvir ameaças de que sua família sofrerá se ela tentar fugir.⁶⁶

⁶⁴ Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Ministério da Justiça e Cidadania. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/>>

⁶⁵ CNJ. **PF investigou 374 casos de tráfico de pessoas para exploração sexual desde 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78934-pf-investigou-374-casos-de-trafico-de-pessoas-para-exploracao-sexual-desde-2010>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

⁶⁶ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 107.

Quanto aos adultos, se não tiver abuso de poder ou situação de vulnerabilidade, não haverá ocorrência de tráfico, entretanto, no caso de menores de idade, o mero fato de trabalhar como profissionais do sexo já é caracterizador deste crime.⁶⁷

Um estudo de 2004 do governo federal detectou exploração sexual em 937 municípios brasileiros, a maior parte dos casos está no Nordeste (32%), seguida pelo Sudeste (26%), pela região Sul (17%), Centro-Oeste (13%), e Norte (12%).⁶⁸

“A fronteira Norte do Brasil é a mais vulnerável ao tráfico e livre circulação de pessoas, entre elas crianças e adolescentes brasileiras usadas pelas redes de exploração sexual em outros países”.⁶⁹

Ao longo dos 16 mil quilômetros da fronteira com Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Colômbia, Peru, Venezuela e Guiana Francesa a falta de repressão policial e controle migratório tornou a exploração sexual um negócio rentável que ignora a idade, o sexo e a nacionalidade das vítimas.⁷⁰

De Manaus, adolescentes chegam facilmente à Venezuela, muitas vezes pelas mãos de caminhoneiros que levam cargas de Manaus para Boa Vista. A rodovia federal que liga os estados de Mato Grosso, Rondônia, e Acre é a única rodovia disponível às redes de exploração sexual para chegar à Bolívia. No Amapá, a BR-156 é o principal corredor da prostituição na região Norte. Oiapoque é a última cidade do extremo-Norte do Brasil, e um dos maiores entrepostos exportadores de crianças, adolescentes e mulheres para fins de exploração sexual no Suriname e na Guiana Francesa.⁷¹

No ambiente da fronteira o controle migratório é precário e as autoridades não se dão conta do problema. Muitas redes de exploração estão associadas ao tráfico de drogas e buscam agir em lugares onde há pouca capacidade ou má vontade para se aplicar a lei, já que o combate à exploração sexual infanto-juvenil não está entre as prioridades da polícia de fronteira. Ainda, as redes de exploração sexual usam rota aérea para transportar mulheres e adolescentes para fora do país, onde são levadas para Holanda, Espanha, Alemanha, Itália.⁷²

⁶⁷ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 122.

⁶⁸ *Ibidem*. p. 161.

⁶⁹ *Ibidem*. p. 167.

⁷⁰ PREMIO VLADIMIR HERZOG. **Trabalho: A infância no limite (partes I e II)**. Disponível em: <http://www.premiovladimirherzog.org.br/arquivo/a%20infancia%20no%20limite_2011_4_28_11_21_46.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2017.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² *Ibidem*.

A exploração sexual acontece com mais frequência em lugares onde é significativa a presença de imigrantes. Há redes de exploradores que se encarregam de fazer rodízios periódicos para renovar o quadro de prostitutas nos bordéis, lugares estes insalubres, carentes de todo tipo de cuidados higiênicos. Muitos programas são feitos em quartos nos fundos e os donos ficam com a metade do valor pago pelos clientes.⁷³

Os artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro previam proteção apenas às vítimas de tráfico para fins sexuais. Ao invés de aplicar o crime de tráfico de uma forma ampla, incluindo a exploração do trabalho e a remoção de órgãos, o legislador brasileiro restringiu para as pessoas que trabalham com sexo ou foram exploradas sexualmente.⁷⁴ Porém, à partir de 06 de outubro de 2016, entrou em vigor a Lei nº 13.344, que revogou os artigos citados acima e criou um novo tipo penal no art. 149-A do CP, de forma que houve uma ampliação referente à punição por tráfico de pessoas, abrangendo agora outros tipos de tráfico, além do tráfico para fins sexuais, o tráfico de órgãos, para fins de trabalho escravo ou outro tipo de servidão, para adoção ilegal, como será visto logo a seguir no decorrer deste trabalho.

Importante destacar duas operações feitas pela polícia federal sobre casos ligados ao tráfico para fins de exploração sexual, a Operação Garina, e a Operação Planeta.

Em 24 de outubro de 2013, através de uma investigação feita pela Polícia Federal, intitulada **Operação Garina**, cinco pessoas foram presas em São Paulo, acusadas de pertencer a uma quadrilha que traficava mulheres brasileiras para Angola, na África. Durante a operação, a Justiça Federal decretou a prisão de dois estrangeiros que se encontravam fora do País, cujos nomes haviam sido incluídos na lista mundial de procurados pela Interpol.⁷⁵

Conseguiu-se obter provas de que as vítimas eram aliciadas pelos criminosos em casas noturnas paulistanas, mediante promessa de pagamento de US\$ 10 mil dólares para se prostituírem em Angola pelo período de uma semana. Além disso, a Polícia Federal descobriu que brasileiras recebiam até US\$ 100 mil para se relacionar sexualmente com um rico empresário e ex-parlamentar angolano. Foram apurados ainda indícios de que parte das vítimas tiveram sua liberdade restringida, e que a quadrilha enganava as vítimas,

⁷³ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 174.

⁷⁴ *Ibidem*. p. 96.

⁷⁵ CNJ. **PF investigou 374 casos de tráfico de pessoas para exploração sexual desde 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78934-pf-investigou-374-casos-de-traffic-de-pessoas-para-exploracao-sexual-desde-2010>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

oferecendo a elas um falso coquetel de drogas anti-HIV, para obrigá-las a manter relações sexuais sem preservativos com clientes estrangeiros.⁷⁶

A **Operação Planeta**, através de uma denúncia recebida pelo “**Ligue 180**” da Secretaria de Política Para as Mulheres (SPM), do Governo Federal, foi deflagrada pela PF em janeiro de 2013, em parceria com o Corpo Nacional de Polícia da Espanha, sua ocorrência foi simultânea nos dois países, com a prisão de duas pessoas no Brasil, assim como no território espanhol também houveram prisões, além do fechamento de duas casas de prostituição⁷⁷.

A organização internacional se dedicava à prática de tráfico de pessoas para fins de prostituição, os aliciadores recrutavam cidadãs brasileiras na cidade de Salvador, com a promessa de trabalho na Espanha. As vítimas recebiam além da oferta de emprego, passagem aérea e dinheiro para despesas pessoais, mas ao chegar ao território espanhol eram surpreendidas e expostas a situação degradante de moradia e trabalho, e o valor da dívida anteriormente constituída estava cinco vezes maior⁷⁸.

4.3.1 Tráfico de Travestis e Transexuais para Fins de Exploração Sexual

O preconceito da sociedade, oriundo do medo, ignorância e hipocrisia, resulta em discriminação, falta de acesso à educação e outras oportunidades, expondo constantemente travestis e transexuais à violência, exclusão social, abuso de drogas, crime de prostituição, riscos severos para a saúde, exploração, e tráfico humano.

É comum que jovens trans sejam rejeitados pela própria família, principalmente nas regiões mais pobres, e terminem, em muitos casos, sofrendo abusos por parte dos familiares ou são expulsos de casa ainda quando crianças. Há casos em que a própria família incentiva a exploração sexual, e até vende a criança ou adolescente, de forma que ficam vulneráveis

⁷⁶ CNJ. **PF investigou 374 casos de tráfico de pessoas para exploração sexual desde 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78934-pf-investigou-374-casos-de-trafico-de-pessoas-para-exploracao-sexual-desde-2010>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ POLÍCIA FEDERAL. **Operação Planeta da PF combate tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/01/operacao-planeta-da-pf-combate-trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em: 28 mai. 2017

às ofertas de traficantes e cafetões que oferecem levá-los para a cidade grande.⁷⁹

Muitos brasileiros heterossexuais que estão passando por dificuldades financeiras ou familiares, visando juntar dinheiro para ter uma vida “decente”, não encontram alternativa para melhorar de vida a não ser passar um tempo residindo na Europa, porém, principalmente os transexuais, vítimas da discriminação, não conseguem outra forma de trabalho a não ser como profissionais do sexo.

Os países tidos como preferência para a prostituição e exploração sexual são Itália, França, Espanha, Portugal e Suíça. Ao chegar à outra cidade ou país, a vítima fica presa em casas de exploradores sexuais, tornam-se escravos, em servidão de dívida marcada por ameaças e intimidações, sendo forçados a pagar por aluguel e comida a preços exorbitantes.

Não é fácil encontrar residências que aceitem esses jovens, em abrigos masculinos eles estão sujeitos a abusos, espancamentos e até assassinato, e não são aceitos em abrigos femininos porque não são considerados meninas. Alguns grupos religiosos estão dispostos a aceitá-los, porém as veem como “espiritualmente doentes” e tentam “curá-las” de sua homossexualidade e identidade de gênero feminino e trans.⁸⁰

Se, e quando os jovens chegam à mira das autoridades, a “única solução” encontrada por esta é enviá-los de volta aos estados de origem, para as famílias que já os rejeitaram, porém, para os jovens a prostituição é sua única chance de ter uma “vida boa”, já que se retornarem às suas cidades de origem, para suas famílias, passarão por dificuldades e maus-tratos.

Há três maneiras de um transexual viajar para a Europa pela primeira vez: com dinheiro próprio ou com empréstimo de amiga; financiada por indivíduo conhecido, já estabelecido na Europa; financiada por quadrilha. Na medida em que a amiga já estabelecida na Europa facilita a entrada da nova pessoa transexual, ela poderia estar participando de contrabando humano, entretanto, na medida em que não há controle ou exploração da outra, não existe tráfico humano.⁸¹

No mundo de profissionais do sexo feminino e trans, as pessoas já estabelecidas na Europa, seja legalmente com direito de residência ou de fato, possuem a tendência de atuar como cafetões independentes, explorando as pessoas menos experientes. Nestes casos, o valor do financiamento é

⁷⁹ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 123.

⁸⁰ *Ibidem*.

⁸¹ *Ibidem*. p. 124.

normalmente menor do que através de uma organização criminosa. Os cafetões e exploradores incentivam e, muitas vezes obrigam a vítima a ir à Europa financiada por eles, essas quadrilhas muitas vezes trabalham em redes no Brasil e tem parceiros estabelecidos em uma ou mais cidades da Europa.⁸²

O crime organizado propriamente dito não domina, em termos de gestão, uma área de atividade na qual as vítimas ficam livres e independentes após pagar as dívidas, já que é da natureza deste crime o fato dos membros ficarem presos por laços de comprometimento. Porém, quanto às travestis e transexuais, elas possuem consciência de que a prostituição na Europa é a única possibilidade de ganhar um bom dinheiro em um curto espaço de tempo, e sabem que ficarão livres assim que pagarem as dívidas, já quanto às mulheres traficadas, raramente ficarão livres dos traficantes.⁸³

A legitimação do tratamento de um ser humano de maneira desumana, como se fosse um animal ou objeto é o primeiro passo para o tráfico humano, pois é o momento em que o ser humano vira uma mercadoria e será vendida e comprada por cafetões e traficantes. Quando a sociedade trata um grupo de seres humanos como meros fantasmas, “João ninguém”, abre oportunidade para serem usados pelos criminosos, que pensam que podem fazer de tudo contra eles, até mesmo as autoridades se aproveitam, de maneira que a violência utilizada muitas vezes aproxima-se da tortura.

Quando um traficante/cafetão fornece moradia a um profissional transexual, torna-se motivo para a caracterização de tráfico humano o momento em que há ocorrência de algum abuso de poder ou uma situação de vulnerabilidade. “Nas cidades menores, um cafetão trans pode controlar toda a prostituição trans da cidade, fornecendo moradia para alguns profissionais do sexo e cobrando rua de outros que não moram em sua casa. Nas cidades maiores, vários cafetões podem compartilhar a cidade, cada um controlando uma região ou um grupo de pessoas”.⁸⁴

São Paulo é o maior centro de prostituição trans e de tráfico humano trans no Brasil, a cidade acaba sendo palco da transformação física e passagem com destino à Europa, onde sonham conseguir condições para ter uma vida melhor. Outros voltam da Europa ou utilizam a cidade como base.

Para organizar a cooperação a fim de reprimir este tipo de crime são necessários tempo, recursos e vontade política de todas as autoridades envolvidas. Por outro lado, os criminosos atuam sem fronteiras, podendo comunicar-se, viajar e transferir recursos

⁸² SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 125-126.

⁸³ *Ibidem*. p. 127-128.

⁸⁴ *Ibidem*. p. 120-121.

instantaneamente, desta forma o crime transnacional fica sempre vários passos à frente da repressão.⁸⁵

Para entender a estrutura e funcionamento de uma quadrilha que atua no âmbito nacional e também internacional é necessário que as autoridades monitorem as comunicações entre os traficantes, o que torna-se quase impossível, devido ao grande uso de celulares descartáveis, que dificulta o rastreamento, as autoridades também poderiam se infiltrar na organização criminosa, porém seria de grande risco para a vítima do tráfico, assim como para o profissional. Devido ao grande risco e desvantagem na atuação das autoridades em relação à atuação dos criminosos, a repressão é pouco eficaz no combate ao tráfico de pessoas, já que muitas vezes pode resultar em mais sofrimento às vítimas, com pouca possibilidade de ter um impacto significativo na quadrilha.

Para aumentar as chances da autoridade policial prender os integrantes de uma quadrilha de tráfico humano, seria preciso envolver a promotoria e o judiciário de cada jurisdição, porém as chances de conseguir condenar a quadrilha inteira são mínimas, já que muitas vezes a quadrilha se desmancha e se reconstrói de outra forma em pouco tempo, sem nenhum impacto significativo para seu negócio.⁸⁶

4.3.2 Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual

Como já mencionado anteriormente nos capítulos anteriores, e segundo o art. 16 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, “toda criança possui direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Possui o direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais, não devendo ser separada de sua mãe, salvo exceções reconhecidas judicialmente. Também tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional”. Assim, cabe ao Estado tomar uma providência contra o indivíduo agressor de um dos direitos da criança e do adolescente.

O tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual é um fenômeno complexo, sendo necessário identificar, acessar, atender e encaminhar a vítima de forma adequada e humanizada. Esse trabalho, geralmente é competência do município, que possui uma rede integrada de

⁸⁵ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 130.

⁸⁶ *Ibidem*. p. 131.

profissionais para auxiliá-lo, como conselhos tutelares, escolas, unidades de saúde, órgãos de assistência social, psicológica, jurídica, de saúde mental, instituições que promovem atividades produtivas e de reinserção familiar.

No Brasil, 80% das vítimas da violência sexual infanto-juvenil são meninas, situação idêntica nos países vizinhos. Em quatro anos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) investiu US\$ 2 milhões no Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Comercial de Meninas, Meninos e Adolescentes na tríplice fronteira entre Brasil, Paraguai e Argentina.⁸⁷

As causas que levam à exploração sexual infanto-juvenil são muitas e de difícil solução, podem ter decorrido da desintegração familiar, da violência intrafamiliar à injustiça econômica, desigualdade entre ricos e pobres, migração ou urbanização em grande escala, fazendo com que as crianças e adolescentes se envolvam nessa atividade. É nesse momento em que as redes de exploração apresentam uma chance de melhorar suas vidas, porém, essa promessa na maioria das vezes não é cumprida.

O consumismo é um importante fator para a exploração, dele decorre o desgaste ou distorção de valores éticos e morais, que sucumbem diante do materialismo e do consumo desmedido imposto pela mídia. A compulsão de possuir, comprar, alimentada pela publicidade, revistas, televisão e demais meios de comunicação, estimula não apenas as vítimas, mas também aqueles que não valorizam os filhos e não respeitam seus direitos, gente que está disposta a vender os filhos em troca de bens que julgam ser de maior valor.⁸⁸

Acrescenta-se à lista de causas da exploração os valores culturais históricos e permanentes que são discriminatórios contra a infância e as mulheres, padrões culturais e atitudes históricas próprios de uma sociedade de estrutura patriarcal, que coloca a infância e a mulher em um nível de inferioridade em relação ao homem adulto, sob essa visão machista, o homem as vê como um objeto de posse.⁸⁹

Nem todas as vítimas de exploração derivam de famílias pobres, pode tratar-se também de adolescentes que por diversos motivos fogem da família de classe média e que visam na prostituição um meio para poder sobreviver por sua conta, ou simplesmente para adquirir mais bens de consumo.⁹⁰

As redes de exploração sexual buscam crianças que vivem nas ruas, muitas delas dependentes de drogas e sem acesso à educação, desta forma o

⁸⁷ PREMIO VLADIMIR HERZOG. **Trabalho: A infância no limite (partes I e II)**. Disponível em: <http://www.premiovladimirherzog.org.br/arquivo/a%20infancia%20no%20limite_2011_4_28_11_21_46.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2017.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ *Ibidem*.

⁹⁰ *Ibidem*.

seu desaparecimento não será notado. Possuem um único objetivo, o ganho financeiro, mas a estrutura varia conforme a região em que atuam, contudo, não importa se decorrente de redes bem estruturadas ou não, a exploração infantil ocorre de maneira semelhante.⁹¹

As marcas da violência sexual em crianças e adolescentes não cicatrizam com facilidade, as sequelas do abuso e da exploração sexual transcendem a violação física, impregnam o espírito das vítimas com sentimentos de desesperança, um sentimento de autonegação que busca anular a si para apagar o passado. Aos poucos, o jovem, vítima da violência sexual, isola-se dos grupos sociais, evita ir à escola, fica mais suscetível à delinquência, ao desvio de conduta, passa a usar drogas e agrava o sentimento de baixa autoestima, em muitos casos tenta até automutilação.⁹²

Uma vez introduzida no mercado do sexo, a criança ou adolescente tem cada vez mais problemas para encontrar fontes de ingresso à vida normal, já que a falta de uma formação adequada. As possíveis enfermidades contraídas e o fato de ter trabalhado no comércio sexual são obstáculos para se inserir na sociedade com um trabalho digno. A volta para uma vida digna e a recuperação de sua autoestima é muito difícil, acabam se tornando violentos e sem confiar em ninguém, uma das poucas regras a ser seguida por eles é a de sobreviver a qualquer custo.⁹³

Adolescentes brasileiras são induzidas por quadrilhas à exploração sexual em Buenos Aires, são levadas pela miséria às ruas e boates de lugares como pequenas cidades paraguaias próximas dos limites territoriais do Paraná, as fronteiras permeáveis à migração ilegal também permite a escravidão de jovens em São Borja, Uruguaiana, Chuí e Santa Vitória do Palmar. Muitas vezes as meninas nem conhecem os agenciadores, apenas os intermediários, situações destas ocorrem sob a conivência da polícia, ou ainda devido à vigilância frouxa sobre esse tipo de crime, pois o combate ao tráfico de drogas e ao contrabando é uma prioridade maior para os agentes e delegados.⁹⁴

As áreas com maior índice de tráfico infanto-juvenil são as fronteiras das províncias de Misiones e Corrientes com o Brasil e de Formosa com o Paraguai. As redes de exploração buscam crianças que vivem nas ruas, muitas das quais viciadas em drogas e sem acesso à educação, pois fazem parte da categoria “fantasmas”, que “ninguém sentirá falta”, por não terem família, lar, ou condições financeiras.

⁹¹ PREMIO VLADIMIR HERZOG. **Trabalho: A infância no limite (partes I e II)**. Disponível em: <http://www.premiovladimirherzog.org.br/arquivo/a%20infancia%20no%20limite_2011_4_28_11_21_46.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2017

⁹² *Ibidem*.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

Em maio de 2005, o francês Cristophe Leba foi preso pela Polícia Federal quando tentava cruzar o rio Oiapoque com um menino de 9 anos e uma menina de 15. Ele dizia serem seus filhos, mas não conseguiu comprovar a paternidade. Leba permaneceu preso por três dias, até apresentar todos seus documentos pessoais. As crianças foram encaminhadas para um abrigo provisório em Macapá e depois devolvidos para a família, na própria capital do Amapá. Nunca ficou provado se ele era mesmo o pai das crianças, que possivelmente seriam vítimas do desembarço com que atuam as redes de exploração sexual nas fronteiras do Norte do Brasil.⁹⁵

A oferta de adolescentes não existiria se não houvesse mecanismos facilitadores e uma crescente demanda, isso se agrava devido à quantidade de turistas que, aproveitando-se da situação, de sua superioridade econômica, do anonimato e da impunidade, o que seria diferente se estivesse em suas cidades de origem, viajam a essas regiões com o propósito de manter relações sexuais com crianças e adolescentes, e saírem impunes.⁹⁶ Um dos exemplos que corroboram à ocorrência de exploração sexual são os hotéis e motéis que muitas vezes fingem não ver crianças e adolescentes entrarem junto com os hóspedes, muitos não só facilitam o acesso como também fornecem aos clientes os contatos de aliciadores e casas de prostituição.

Importante diferenciar a exploração do abuso sexual:

Exploração sexual é o ato em que o adulto utiliza a criança ou o adolescente para fins comerciais, indução e participação em shows eróticos, casas de massagens, fotografias e filmes pornográficos são exemplos de exploração sexual comercial. Este ato além de negar o direito de desenvolvimento saudável, também cria uma imagem ruim do destino turístico e afasta o visitante. Já o abuso sexual é o ato em que o adulto submete a criança ou o adolescente para estimular-se ou satisfazer-se, impondo-se pela força física, pela ameaça ou pela sedução com palavras ou com oferta de presentes.⁹⁷

A partir de 12 de outubro de 1990, com a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), todos os municípios brasileiros passaram a ser responsáveis pela implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e demais programas previstos na lei para assegurar o direito de todas as crianças e adolescentes. Se o Poder Executivo deixar de tomar iniciativa, a sociedade pode exigir que o Ministério Público adote medidas administrativas ou judiciais cabíveis. Mas nem todas as

⁹⁵ PREMIO VLADIMIR HERZOG. **Trabalho: A infância no limite (partes I e II)**. Disponível em: <http://www.premiovladimirherzog.org.br/arquivo/a%20infancia%20no%20limite_2011_4_28_11_21_46.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2017

⁹⁶ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 188.

⁹⁷ PREMIO VLADIMIR HERZOG. *op. cit.*

idades facilitam o trabalho do Conselho Tutelar, um dos instrumentos mais importantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.⁹⁸

Outro instrumento importante é o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127/2009, objetiva conter as características físicas e dados pessoais de crianças e adolescentes cujo desaparecimento tenha sido registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual.⁹⁹

Em 2012, através da **CPI sobre Violência e Redes de Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes no Brasil**, houve o indiciamento de 37 pessoas por envolvimento com redes ligadas ao crime e 11 Projetos de Lei para coibir crimes de violência sexual. Entre as propostas, estava a criação de planos de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, e a regulamentação de atividades nas escolas destinadas ao treinamento esportivo de crianças e adolescentes. Em todos os casos que a CPI apurou eram de crianças e adolescentes vulneráveis socialmente, de modo que a pobreza já era a primeira violação de direito, mesmo assim, o consentimento da vítima ou a ocorrência de relações sexuais anteriores não afastam o crime de estupro de vulnerável.¹⁰⁰

A naturalidade com que se enfrenta os casos de exploração sexual ajuda na impunidade, e isso gera muitas vítimas. O Judiciário deve agir mais democraticamente, de acordo com o estado de direito. O Poder Executivo precisa se aparelhar com estratégias e planos para romper com a naturalidade que se avalia os casos. Há vítimas que estão há anos nessa situação de exploração sexual e o caso está parado, sem nada a ser feito.¹⁰¹

No mês de maio de 2017, o Poder Judiciário Brasileiro, do estado do Rio Grande do Sul lançou a campanha Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O problema é nosso! Denuncie!, que tem por objetivo o aumento de denúncias de casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes através do “Disque 100”, visando principalmente a prevenção, o combate e o adequado atendimento às vítimas. Só em 2016, o serviço recebeu

⁹⁸ PREMIO VLADIMIR HERZOG. **Trabalho: A infância no limite (partes I e II)**. Disponível em: <http://www.premiovladimirherzog.org.br/arquivo/a%20infancia%20no%20limite_2011_4_28_11_21_46.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2017

⁹⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 110.

¹⁰⁰ FNPETI. **Chegou ao fim a CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/noticia/1394-quegou-ao-fim-a-cpi-da-exploracao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.html>> Acesso em: 16 abr. 2017.

¹⁰¹ *Ibidem*.

mais de 77 mil relatos de violação dos direitos infanto-juvenis, sendo que o abuso e a exploração sexual estão entre as denúncias mais frequentes.¹⁰²

4.4 TRÁFICO PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO

A escravidão é a relação de domínio entre o proprietário e o escravo, que é tratado como mercadoria. O trabalho prestado em condições de servidão sempre esteve presente em todas as nações bárbaras ou civilizadas, grandes ou pequenas, podendo se tornar fato na rede de produção cuja mão de obra, barata e explorada, propicia ganho econômico final.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe no art. 4º que “ninguém será mantido em escravidão ou em servidão”, assim como o art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos, que ainda dispõe sobre a proibição do tráfico de escravos e de mulheres, porém, atualmente ainda há situações onde ocorre esta prática ilegal.

Há no Brasil uma grande emigração de trabalhadores que cruzam ilegalmente as fronteiras dos Estados Unidos em busca de melhores condições de trabalho. Por outro lado, nosso país recebe mão de obra que vive em condições de escravidão.

A Lei nº 10.803/2003 enumera taxativamente os comportamentos que configuram como condição análoga de escravo, sendo a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva; sujeição a condições degradantes de trabalho; o fato de restringir, por qualquer meio, a locomoção da vítima em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; cercear o uso de meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; manter vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apoderar de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

No tráfico para o trabalho escravo, os aliciadores fazem a mediação entre o demandante de trabalho e a família da vítima, o intermediário também recruta mulheres e adolescentes para abastecer a prostituição nos locais de destino desse trabalho escravo.¹⁰³

¹⁰² TJRS. **Campanha Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O problema é nosso! Denuncie!** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_campanha>. Acesso em: 21 mai. 2017.

¹⁰³ MARTINS, José de Souza. **Fronteira – A Degradação do Outro nos Confins do Humano**. São Paulo: Contexto, 2009.

As marcas da pobreza são preponderantes para a exploração de trabalhadores, homens e mulheres submetem-se ao trabalho forçado como modo de subsistência. Sem condições de atender às necessidades básicas de sobrevivência e não usufruir das garantias sociais a que têm direito, trabalhadores são recrutados por firmas e/ ou intermediários que os veem como fragilizados e vulneráveis, capazes de aceitar uma situação de exploração. A pobreza para alguns homens e mulheres, crianças e adolescentes lhes é tão real, que o mínimo oferecido, é visto como uma alternativa para a busca da sua dignidade humana. ¹⁰⁴

Nas zonas urbanas brasileiras, são numerosas as denúncias de casos de trabalhadores da construção civil vivendo em condições de escravidão. O mesmo acontece com imigrantes de países sul-americanos, como bolivianos, paraguaios, peruanos e asiáticos, esses “escravos” vivem nessas condições nas confecções de roupas em bairros de São Paulo.¹⁰⁵ O Brasil também exporta trabalhadores para o trabalho escravo, principalmente para países europeus e asiáticos, constituído, na maioria, por homens casados, de baixa escolaridade e maiores de trinta anos. ¹⁰⁶

Os imigrantes recém chegados geralmente são empregados mesmo sem saber costurar, ou saber o valor do salário e do custo de vida, o que resulta em aumento do tempo de pagamento da dívida, e conseqüentemente aumenta o lucro do dono da oficina. As crianças, filhos de operários, crescem em ambientes fechados, insalubres, muitas vezes presas às máquinas de costura onde trabalham suas mães de 10 a 14 horas por dia, e é na oficina mesmo que todos dormem.

Nos países em desenvolvimento, as mulheres representam 60% dos trabalhadores que estão na informalidade, ou seja, sem nenhuma proteção social e de direitos. ¹⁰⁷

¹⁰⁴ UNDB. **Imigrantes Bolivianos no Trabalho Escravo Contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs.** Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravo_contemporaneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

¹⁰⁵ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI.** São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 46.

¹⁰⁶ COLARES, Marcos. **Aliciamento para o fim de emigração.** Relatório de pesquisa de inquéritos e processos judiciais instaurados em São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, 2005.

¹⁰⁷ INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. **Statistical Update on Employment in the Informal Economy,** 2011. Disponível em: <http://laborsta.ilo.org/sti/DATA_FILES/20110610_Informal_Economy.pdf>. Acesso em: 12 set. 2012.

A servidão por dívida é uma característica que reveste o trabalho escravo, a privação da liberdade nem sempre é visível, mas há exploração, ameaças, violência física ou verbal, e dependência psicológica.

Conforme conceitua a OIT,

Toda forma de trabalho escravo é degradante, porém nem todo trabalho degradante é trabalho escravo, o que diferencia um do outro é a liberdade, a ausência de liberdade é resultado da associação dos seguintes fatores: apreensão de documentos, dívidas das vítimas ilegalmente impostas pelos aliciadores, impedimento de ir e vir livremente, ameaças e coações contra a vítima e/ou seus familiares¹⁰⁸.

A pessoa escravizada após ser identificada será abrigada em locais de acolhimento fornecidos pelo Estado, para futuramente ser encaminhada para seu local de origem.

No combate ao tráfico de pessoas e ao trabalho escravo deve-se priorizar a aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação entre trabalhadores nacionais e estrangeiros residentes no Brasil, bem como o princípio da máxima proteção aos direitos humanos. Os princípios e direitos considerados fundamentais pela OIT estão divididos em quatro blocos: Liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; efetiva abolição do trabalho infantil; eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

A ONG Repórter Brasil produziu, em 2012, a cartilha “O Pacto Nacional Pela Erradicação do Trabalho Escravo – Cartilha das Confeções”, a fim de explicitar “o que caracteriza o trabalho escravo e como ele está presente na rede de produção de roupas” e destaca que a “empresa tem um papel fundamental na promoção de condições de trabalho justas na cadeia têxtil”¹⁰⁹.

São exemplos de convenções básicas e fundamentais adotadas no âmbito da OIT, cujos princípios e direitos devem ser respeitados por todas as nações a fim de evitar a existência de trabalhos escravos: Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; Decreto nº 58.563/1966 - Convenção Suplementar de Práticas Análogas à - Escravatura; Decreto nº 5.017/2004 - Protocolo de Palermo; Convenção nº 29/1954 da Organização Internacional do Trabalho; Convenção Internacional para proteção dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e seus familiares – Aprovada pela

¹⁰⁸ SIQUEIRA, *op. cit.*, p. 240.

¹⁰⁹ UNDB. **Imigrantes Bolivianos no Trabalho Escravo Contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs.** Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravo_contemporaneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

Assembleia Geral da ONU em 1990; Declaração sócio laboral do Mercosul; Decreto nº 6.975/2009 - Acordo sobre residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul.

O Estado tem o dever de garantir a eficácia plena dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador a todos os centros e locais de trabalho. Os direitos fundamentais do trabalhador são garantidos através de sua inclusão na Sociedade, contra atos do próprio Estado, e também contra atos de particulares que possam vulnerar quaisquer direitos fundamentais, genéricos ou específicos, relacionados com o trabalho.

Quem trabalha em setores em que o salário é baixo, a mão de obra compõe grande parte do custo da produção, cujas margens de lucro são pequenas, em situações degradantes, pode estar sujeito à exploração. Muitas vezes o local de trabalho não é em lugar público, é um lugar privado, como uma casa, em que é difícil de ser fiscalizado, por se tratar de domicílio, que, conforme o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, é inviolável, só podendo entrar sem o consentimento do morador em casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação legal, ou seja, qualquer fiscalização só poderá ser feita mediante denúncia.¹¹⁰

Em muitos casos de trabalho escravo, as pessoas são recrutadas por coiotes na Bolívia, vem para o Brasil com documentos provisórios e, muitas vezes, falsificados. Acabam vivendo na clandestinidade no Brasil, e por não ter como reivindicar seus direitos, são submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, em ambientes inadequados e condições degradantes. Os trabalhadores imigrantes são submetidos a jornadas de trabalho que chegam a durar 16 horas diárias, não possuem documentação legalizada ou seus documentos estão retidos pelos patrões, e recebem ínfimos salários, que retornam, muitas vezes, em forma de “pagamento de dívidas” aos seus patrões.

111

Assim ocorreu com os **trabalhadores da Loja Zara**, que no ano de 2011, foram libertadas 15 pessoas do trabalho escravo, em apenas duas oficinas, entre as vítimas estava uma adolescente de 14 anos, os trabalhadores imigrantes viviam em condições análogas ao trabalho escravo, em oficinas com pouca estrutura, máquinas de costura sem aterramento, falta de segurança, má

¹¹⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 05 out. 1988. Art. 5º, inciso XI. A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

¹¹¹ UNDB. **Imigrantes Bolivianos no Trabalho Escravo Contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs**. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravo_contemporaneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

alimentação, jornada de trabalho exaustiva, baixa remuneração por três vezes a rede de confecção já havia sido flagrada praticando este tipo de ato ilícito.¹¹²

Por meio de uma investigação da Superintendência Regional do Trabalho de São Paulo (SRTE/SP), foram encontrados 52 trabalhadores, a maioria imigrantes bolivianos, foram flagrados vivendo em condições subumanas em São Paulo, eles trabalhavam na rede de produção de confecções da loja Zara, do grupo espanhol Inditex. Na operação da SRTE/SP, foram detectadas 33 oficinas sem constituição formal, com empregados sem registros e sem recolhimento de FGTS contratadas pela AHA (intermediária da firma Líder Zara) para executar a atividade de costura.¹¹³

¹¹² UNDB. **Imigrantes Bolivianos no Trabalho Escravo Contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs.** Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravo_contemporaneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

¹¹³ *Ibidem.*

5 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

O crime de tráfico de pessoas se confunde com outras práticas criminosas e de violações aos direitos humanos, além de servir à exploração de mão de obra escrava, também alimenta redes nacionais e transnacionais de exploração sexual comercial, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e organizações especializadas em retirada de órgãos.¹¹⁴ Desta forma, para compreender, identificar e combater as situações de tráfico humano, o envolvimento da sociedade deve ser expressivo, e de preferência capacitado,¹¹⁵ para isto, surge a política de enfrentamento, que visa a prevenção e repressão do tráfico humano, uma das melhores maneiras de seu combate.

O marco inicial do governo brasileiro no combate ao tráfico de pessoas foi o ano de 2000, quando lançou o Programa Global de combate e enfrentamento ao tráfico de seres humanos e assinou a Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, em Palermo. Assim, o Brasil, na Convenção de Palermo contra o Crime de Tráfico de Pessoas, se obrigou a reprimir o tráfico de seres humanos, não importando onde e contra quem foi praticado, desde que o agente seja capturado no território brasileiro.

Em 29 de maio de 2003 o conceito de Tráfico de Pessoas disposto no Protocolo de Palermo foi aprovado pelo Congresso Nacional na resolução número 231, e posteriormente foi promulgado pelo Decreto Presidencial do Governo Lula, número 5.017, em 14 de março de 2004, tornando-se lei ordinária federal. Deste conceito são extraídas as etapas referentes à forma, aos meios e à finalidade do tráfico humano. As ações que integram cada fase, quanto à forma como se trafica gente: recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento, ou o acolhimento de pessoas; aos meios usados para traficar: ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra; e à finalidade do tráfico: exploração de pessoas como recursos rentáveis financeiramente.¹¹⁶

O Protocolo de Palermo foi uma conquista do movimento de mulheres que beneficia também crianças, adolescentes e qualquer pessoa que seja

¹¹⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 9.

¹¹⁵ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 229.

¹¹⁶ *Ibidem*. p. 215.

vítima do tráfico humano em todo mundo.¹¹⁷ Conforme tal Protocolo, “o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas, tendo em vista qualquer tipo de exploração na qual estiver configurado o delito, será considerado irrelevante”,¹¹⁸ no final dos anos 90 já se tinha conhecimento da fragilidade das pessoas em situação de tráfico, e da abertura para impunidade dos agressores ao serem analisadas as condições do crime a partir da vontade, colaboração, adesão ou silêncio da pessoa explorada e traficada.

Além disso, o protocolo ainda prevê medidas para a redução dos fatores de vulnerabilidade das pessoas ao tráfico, através do combate à pobreza, ao subdesenvolvimento e à desigualdade de oportunidades, incentivando a cooperação bilateral ou multilateral entre Estados-partes, também são mencionadas medidas legislativas, educacionais, sociais e culturais, com o objetivo de desencorajar o aliciamento para a exploração de pessoas.¹¹⁹

Cada Estado Parte deve ter em consideração a aplicação de medidas que permitam a recuperação física, psicológica e social das vítimas de tráfico de pessoas, incluindo o fornecimento de alojamento adequado, aconselhamento e informação quanto aos direitos que a lei lhes reconhece, numa língua que compreendam, assistência médica, psicológica e material, e oportunidades de emprego, educação e formação, é o que exige o Protocolo de Palermo, Decreto nº 5.017/2004, em seu art. 6º, parágrafo 3º.

Além da possibilidade das vítimas obterem indenização pelos danos sofridos, cada Estado Parte deve considerar a possibilidade de adotar medidas que permitam às vítimas de tráfico de pessoas permanecerem em seu território a título temporário ou permanente.

Em 26 de outubro de 2006, o Decreto Presidencial nº 5.948 instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que objetiva a prevenção e repressão ao tráfico humano e atenção às vítimas, a partir da atuação do Poder Público na área de enfrentamento ao tráfico humano no Brasil, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria. Devido ao decreto mencionado acima, houve a instituição do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o qual se deu pelo Decreto nº 6.347/2008, e, posteriormente, o Decreto Presidencial nº 7.901/2013 criou a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, composta pelo Ministério da Justiça, a Secretaria de Políticas para as Mulheres e a Secretaria de Direitos Humanos.

¹¹⁷ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 57.

¹¹⁸ *Ibidem*. p. 108.

¹¹⁹ *Ibidem*. p. 219.

A prevenção é a melhor forma de combater o início do tráfico de pessoas, desta forma, tem-se que tomar algumas atitudes a fim de prevenir sua ocorrência, como verificar indícios que possam causar qualquer desconfiância; duvidar sempre de propostas de emprego fácil e lucrativo; deve-se sugerir que a pessoa, antes de aceitar a proposta de emprego, leia atentamente o contrato de trabalho, busque informações sobre a empresa contratante, procure auxílio da área jurídica especializada; assim como deve ser redobrada a atenção em caso de propostas que incluam deslocamentos, viagens nacionais e internacionais; evitar tirar cópias dos documentos pessoais e deixá-las em mãos de parentes ou amigos; quando for viajar o ideal é deixar endereço, telefone e/ou localização da cidade para onde está viajando; informar para a pessoa que está seguindo viagem endereços e contatos de consulados, ONGs e autoridades da região; ainda, deve ser orientado para que o viajante nunca deixe de se comunicar com familiares e amigos.

O art. 3º do referido decreto, observando os princípios da proteção integral da criança e do adolescente, traz os princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de pessoas que são os seguintes: respeito à dignidade da pessoa humana; não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas também estabelece as diretrizes gerais de atendimento, proteção e reinserção social das vítimas no exterior e em território nacional; estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil, assim como organizações não governamentais, nacionais e internacionais; fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral; fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência; incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas; harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema; incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle

social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; entre outras.

Ainda, houve o estabelecimento de diretrizes específicas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, dentre elas a implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura, direitos humanos, dentre outras; apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, considerando as diferentes realidades e linguagens; monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil; apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil; fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos de prevenção ao tráfico de pessoas; cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais; cooperação jurídica internacional; sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

A Cooperação Jurídica Internacional, trazida pela Convenção de Palermo, visa o combate ao crime organizado, podendo ser utilizada em diversas fases da persecução penal, é o resultado do rápido fluxo de informações e da alta velocidade com que as organizações criminosas se ramificam pelo mundo, o que fez com que os Estados percebessem que a prevenção e repressão seriam mais eficazes se tivessem colaboração recíproca, quando realizariam em seus territórios atos pré ou processuais que interessem outra jurisdição.

A política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas prevê também as diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas, como a proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas; assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação; acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas; reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas; reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas; atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status; proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-

governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

A atenção da política nacional mostra-se voltada ao desenvolvimento e à compreensão sobre a maneira pela qual as instituições que integram o sistema de poder e governo deverão exercer suas atividades, desta forma, são apresentadas competências cabíveis aos órgãos e entidades públicos, que, no âmbito de suas condições, deverão desenvolver ações nas áreas de Justiça e Segurança Pública, de Relações Exteriores, de Educação, na área de Saúde, de Assistência Social, de Promoção da Igualdade Racial, na área do Trabalho e Emprego, de Desenvolvimento Agrário, dos Direitos Humanos, na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher, do Turismo, de Cultura.

De forma a prevenir e combater o tráfico de pessoas, na área do conhecimento e divulgação junto à sociedade em geral, ocorre um incentivo para a formação de parcerias entre os governos estaduais, municipais e federais, ONGs, igrejas, universidades, fundações, e outras, a fim de realizar estudos, pesquisas, seminários, campanhas publicitárias, promover cursos de capacitação técnica e psicológica para os agentes governamentais e não governamentais que atuam diretamente no enfrentamento ao tráfico.¹²⁰

Por meio da Portaria nº 2.167, de 07 de dezembro de 2006, pelo Ministério da Justiça, foi instituído o I Plano do Mercosul para os fins de implementação contra o tráfico de pessoas, os seus objetivos versam sobre ações de cooperação que deverão ser desenvolvidas pelos Estados que as integram, sendo previstas, entre elas: campanhas, em todos os países membros, sobre a consciência para o crime e sobre a forma de denúncia; base de dados sobre o tráfico de pessoas a ser compartilhada entre os países membros; capacitação dos agentes públicos que intervenham no tema, sendo identificada a capacitação, em especial, de agentes públicos de segurança que atuem em fronteiras; assistir a vítima, identificando vítimas que não estejam documentadas e promovendo a regularização documental, bem como garantindo inclusão segura da vítima em programas de assistência.

Através do Decreto Presidencial nº 6.347, de 08 de janeiro de 2008, foi publicado o conteúdo do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cujo prazo de implementação terminou em 2010. As metas do I Plano foram estruturadas visando a prevenção, a repressão, e a assistência à vítima, de forma a diminuir a vulnerabilidade ao tráfico de pessoas em grupos sociais específicos.

A concepção da necessidade de um trabalho em rede e de forma pulverizada e descentralizada foi refletida em ações práticas como o incentivo

¹²⁰ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 237.

para criação dos Núcleos e Escritórios de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pelos governos estaduais e também para implantação de Comitês Estaduais, de composição mista, com a participação de representantes de órgãos públicos, do executivo e do Judiciário, e da sociedade civil organizada, de ONGs e movimentos sociais, o que permitiu a construção de um II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que foi aprovado pela Portaria Interministerial nº 634, publicada no DOU de 26 de fevereiro de 2013, e ficou em vigor até 2016.

No II PNETP, que ocorreu em novembro de 2011 na cidade de Recife, a discussão voltou-se para a integração entre Postos, Núcleos e Comitês institucionalizados, com papéis e funções de forma que atuem em áreas geográficas estratégicas como aeroportos, portos, ferroviárias, rodoviárias e fronteiras com estruturas físicas e capacidade humana a fim de garantir sigilo, acolhimento e segurança às vítimas, inclusive em seu próprio idioma nativo, implementando programas de prevenção, repressão e assistência, reinserção social das vítimas nas comunidades onde queiram se estabelecer, esta atuação ocorre em conjunto com outros atores sociais e em colaboração com consulados brasileiros no exterior.¹²¹

O responsável pelo lançamento do II PNETP foi o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, instituído pelo Decreto nº 7.901/2013. Os Comitês, em especial os regionais possuem capacidade de referendar dentro do próprio Estado, com mecanismos de ação visando garantir direitos às vítimas do tráfico de seres humanos, através da assunção de suas competências, nas quais estarão presentes oportunidades de cooperação entre todos os membros do Comitê. Ainda, conta-se com atores da sociedade civil, que atuam nas políticas de retaguarda social e que desenvolvem ações de garantia aos direitos da infância e da juventude, aos direitos dos migrantes e imigrantes, aos direitos da população negra, aos direitos das mulheres e aos direitos da população de travestis e transexuais, aos direitos do trabalho, entre outros.¹²²

O II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas prevê 5 linhas operativas no qual descrevem uma série de atividades e metas para os próximos quatro anos, que são as seguintes: Aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas; integração e fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento, organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento ao tráfico de pessoas; capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas; produção, gestão e

¹²¹ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 204-205.

¹²² *Ibidem*. p. 207.

disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas; campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Este plano é voltado aos direitos humanos, muitas das atividades previstas em cada uma de suas linhas operativas expressam as necessidades dos vulneráveis, o que faz com que as políticas públicas sejam pensadas de modo participativo, para atender aos que ainda não se beneficiaram das medidas, de forma a minimizar a vulnerabilidade de certos grupos. Desta maneira, II PNETP objetiva a oferta de condições básicas para que cada pessoa tenha capacidade econômica para usufruir de uma vida saudável, com educação e dignidade.¹²³

Embora o Decreto nº 7.901/2013 tenha alterado por completo a forma de organização do governo brasileiro para lidar com implementação e monitoramento do II PNETP, o anexo do Decreto nº 5.948/2006, que estabelece as diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ainda está em vigor e é o texto que permite que os Planos Plurianuais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas incorporem e ampliem ações e metas para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

O tráfico de pessoas estava localizado no ordenamento penal brasileiro nos artigos 231 e 231-A, porém era restrito à finalidade de exploração sexual, o que tornou insuficiente a proteção ao crime, pois o tráfico de seres humanos para fins de comércio tem um espectro muito maior, que abrange outros tipos de exploração além da exploração sexual. Desta forma, o crime de tráfico de pessoas, em 06 de outubro de 2016, recebeu uma lei própria, a Lei 13.344, que será vista a seguir.

5.1 LEI Nº 13.344/2016

Antes da lei 13.344/2016, sobre tráfico de pessoas, este crime era tipificado no Brasil, tanto sua modalidade interna, quanto internacional, mas apenas era considerado este crime quando ocorrido contra a dignidade sexual, estando previsto no Título VI, ou seja, preocupava-se com o delito apenas para fins de exploração sexual. Com a nova lei, a partir da percepção de que os documentos internacionais assinados pelo Brasil davam ao delito um maior alcance, abrangendo outros tipos de exploração além da sexual, a lei de tráfico de pessoas removeu o crime de tráfico de pessoas do Título VI, e migrou-o para os crimes contra a pessoa, deixando de ser um crime com finalidade

¹²³ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 227-228.

específica de exploração sexual, passando a ser mais amplo, protegendo uma pluralidade de interesses, como a dignidade corporal, a dignidade sexual, e o poder familiar.

Ao adaptar nossa legislação à internacional, em especial à Convenção de Palermo, e ao Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a Lei que criminaliza o Tráfico de Pessoas revogou os artigos 231 e 231-A e criou um novo tipo penal, ao retirar do Título VI – dos crimes contra a dignidade sexual, e migrá-lo para o Título I – dos crimes contra a pessoa, Capítulo IV – dos crimes contra a liberdade individual, o artigo 149-A CP¹²⁴, ao qual abrange o delito de tráfico de pessoas em sua modalidade simples, encontra-se acrescido à exploração sexual, também o trabalho ou serviços forçados, práticas similares à escravatura, a servidão, adoção ilegal, e a remoção de órgãos.

O crime do art. 149-A é de conduta mista, constituído de oito verbos nucleares, no qual pune os comportamentos do agente que agenciar (negociar, comerciar, servir de agente ou intermediário), aliciar (atrair, persuadir), recrutar (chamar pessoas), transportar (levar de um lugar para outro), transferir (mudar de um lugar para outro), comprar (adquirir a preço de dinheiro), alojar (acomodar) ou acolher (receber, aceitar, abrigar) pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo, submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo, submetê-la a qualquer tipo de servidão, adoção ilegal ou exploração sexual¹²⁵.

Com o advento da nova lei, para que exista o delito não basta praticar qualquer um dos núcleos, é imprescindível que a sua prática esteja acompanhada de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso¹²⁶. Diferente de antes, que os arts. 231 e 231-A CP não exigiam este critério, e quando existia violência ou fraude, era caso de majorante de pena, de maneira que o consentimento da vítima era irrelevante para a definição do crime. Com a entrada em vigor da lei de 2016 continua esse raciocínio, de que deverá ser ignorado o consentimento da vítima para caracterizar o crime, porém, desde que o consentimento tenha sido obtido mediante ameaça ou uso de força, ou

¹²⁴ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; (...). Diário Oficial da União, 05 ago. 2013.

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

¹²⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 142.

¹²⁶ *Ibidem*. p. 165.

outras formas de coação, fraude e engano, por meio de abuso de autoridade por parte do traficante, se a vítima for vulnerável (menor de 18 anos, pessoa com deficiência, ou sem poder oferecer resistência), ou se a vítima aquiesceu em troca da entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios, portanto, não ocorrendo qualquer uma destas situações mencionadas anteriormente, o consentimento do ofendido poderá excluir o crime.¹²⁷

Ainda, no § 1º do art. 149-A, a lei 13.344/16 considerou que as condições especiais dos envolvidos poderão servir como majorante de pena, como por exemplo se o sujeito ativo for funcionário público, se a vítima for criança, idoso, ou deficiente, parente, dependente econômico do traficante. Também reuniu no mesmo parágrafo o tráfico transnacional de pessoas, fazendo com que fosse tratado como majorante de pena, situado em seu § 1º, inc. IV.¹²⁸, porém, a majorante só será aplicada em casos de tráfico onde a conduta visa retirar a vítima do território brasileiro (“exportação”), ou seja, não será considerada majorante a entrada da vítima no território brasileiro (“importação”). Portanto, entende-se que o tráfico interno de pessoas ficou tipificado no art. 149-A em seu caput, assim como o tráfico transnacional quanto à ocorrência de “importação”/entrada de pessoas no Brasil, já quando forem “exportadas”/retiradas as vítimas do território brasileiro para o exterior, aí será cabível a majorante do §1º, inc. IV¹²⁹.

A competência para processo e julgamento do crime de tráfico de pessoas será da Justiça Federal quando for de ocorrência transnacional, caso contrário, será competência da Justiça Estadual.

¹²⁷ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 142-143.

¹²⁸ BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; (...). Diário Oficial da União, 05 ago. 2013.

Art. 149-A. § 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

¹²⁹ CUNHA, *op. cit.* p. 15-16.

Os artigos 2º e 3º da lei 13.344/2016 trazem os princípios e diretrizes do enfrentamento ao tráfico de pessoas¹³⁰, alguns dos quais já vinham estipulados no Decreto nº 5.948/2006, Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Conforme previsto no PNETP, e também incluído no art. 3º da lei 13.344/2016, “em determinadas situações será necessário haver sigilo nas investigações, para não comprometer seriamente a segurança das vítimas, devido à gravidade do crime, do poder de seus autores que, não raras vezes compõem organizações criminosas”.

A formação dos agentes dos serviços competentes, de imigração, entre outros, deve ter em conta a necessidade de considerar os direitos humanos, incidir na prevenção e repressão do crime de tráfico humano, proteger as vítimas, encorajar na cooperação entre os órgãos e organizações não-governamentais, etc. A repressão ao tráfico de pessoas se dará por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros, da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos, da responsabilização dos seus autores, e da formação de equipes conjuntas de investigação.

“A cooperação internacional pode ser definida como o conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania”¹³¹. Importante ainda ressaltar

¹³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, 07 out. 2016.

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; III - universalidade, indivisibilidade e interdependência; IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas; VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais; VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art.3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes: I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências; II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras; III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas; IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil; V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias; VI - estímulo à cooperação internacional; VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento; VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei; IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

¹³¹ BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 42.

que ela possui alguns requisitos tais como respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; a não admissão de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro; a recusa do pedido que configure manifesta ofensa à ordem pública; igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, com assistência judiciária aos necessitados; publicidade processual; a autoridade central é quem irá centralizar todas as decisões, recebendo-as e encaminhando-as a fim de gerar maior celeridade; espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.¹³²

O combate ao crime de tráfico exige uma estrutura bem formada, quer na esfera da administração, quer no âmbito da sociedade civil, assim, o II PNETP previu a participação de diversos órgãos a fim de auxiliar no enfrentamento, órgãos como as Secretarias, Secretaria-Geral da Presidência da República, Secretaria Nacional de Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria de Políticas para as mulheres, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial; os Departamentos, de Polícia Federal, de Polícia Rodoviária Federal; a Casa Civil da Presidência da República; os Ministérios, da Cultura, da Educação, da Saúde, do Desenvolvimento Agrário, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego, das Relações Exteriores, do Turismo, assim como o Ministério Público do Trabalho; a Procuradoria-Geral da República; e o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

Desta forma, tem-se como exemplo algumas competências como da Polícia Rodoviária Federal, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, da Receita Federal, coibir a prática do contrabando, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, que é competente para exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, e também à Polícia Civil e Militar compete atuarem junto a estações rodoviárias e ferroviárias.

Estabeleceu-se no art. 4º¹³³ que a prevenção ao tráfico de pessoas se dará por meio da implementação de medidas intersetoriais e integradas em diversas áreas, de maneira que não se foque apenas em um aspecto do

¹³² SILVARES, Ricardo; PINTO, Ronaldo Batista. **Novo CPC e seus reflexos no âmbito do Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 27-28.

¹³³ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, 07 out. 2016.

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

problema, devendo abranger vários campos da atividade humana, a fim de prestar um atendimento humanizado, comprometido em acolher ao invés de acusar, no qual exige um treinamento especial e capacitado dos profissionais.

Dentre as medidas de assistência e proteção é muito importante que haja a concessão de visto e residência permanente para o estrangeiro ofendido no território brasileiro. O visto deverá ser estendido para familiares próximos à vítima e/ou que dela dependam financeiramente, pois agravaria mais ainda o seu sofrimento se a vítima fosse deixada distante de seus parentes, também, a residência permanente se dará independentemente da situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial¹³⁴.

O Protocolo de Palermo já previa, e a lei 13.344/16 também passou a expor que a atenção dada às vítimas se dará a partir da interrupção da exploração ou violência por elas sofrida, reinserindo-as na sociedade, facilitando o acesso à educação, cultura, formação profissional e trabalho, e no caso de tratar-se de crianças e adolescentes, se buscará reinseri-los na família e na comunidade.

A lei que criminaliza o crime de tráfico de pessoas ainda acrescentou dois artigos ao Código de Processo Penal, o art. 13-A, prevendo que nos crimes dos artigos ali elencados poderá ser requisitado pelo Ministério Público ou pelo delegado de polícia dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos em órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, e também acrescentou o art. 13-B referindo-se que há possibilidade do membro do Ministério Público ou do delegado de polícia requisitar, mediante autorização judicial, a detecção de sinal para saber onde a vítima ou seu opressor se encontram, a fim de prevenir e reprimir os crimes relacionados ao tráfico de pessoas.

Cumprido destacar o fato de que quando o agente, além de traficar pessoas, concorrer para o crime de tráfico de órgãos, tecidos ou partes do corpo, submeter a vítima ao trabalho em condições análogas à de escravo, à adoção ilegal, ou à exploração sexual, haverá concurso material entre estes crimes e o art. 149-A do Código Penal.

¹³⁴ BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Diário Oficial da União, 07 out. 2016.

Art. 7º A Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial. § 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar: I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

CONCLUSÃO

Como já mencionado no decorrer do trabalho, o crime de Tráfico de Pessoas se dá pela ação, que é o recrutamento, transporte ou acolhimento de pessoas; os meios, que podem ser ameaça, uso de força, coação, fraude, engano; e a finalidade que é a exploração, seja sexual, trabalho forçado, escravidão ou remoção de órgãos. Este crime está relacionado com diferentes aspectos na sociedade, não é apenas um crime, e sim uma teia de fatores sociais, com ligações entre trabalho, migração e tráfico. Qualquer ação que vise a proteger vítimas ou possíveis vítimas tem de levar em consideração contextos mais amplos, que incluem os de gênero, globalização e sistema de segurança.

As vítimas, desenraizadas das sociabilidades tecidas entre seus familiares, vizinhanças e amigos, destituídas da liberdade de ação e de autonomia para exercerem vontades e desejos, com suas vidas pessoais desagregadas e sem ramificações sociais, tornam-se seres descartáveis, invisíveis.¹³⁵

Entende-se que a migração irregular (quando caracterizada como crime) e o tráfico de pessoas são crimes que pouco se toma conhecimento, devido ao seu caráter clandestino, de maneira que o tráfico acaba expondo o migrante à exploração e à violação de seus direitos humanos fundamentais. Geralmente a vítima torna-se presa a uma dívida com o agenciador, e acaba se vendo com frequência em situação de exploração, em algum trabalho ou é obrigada a se prostituir. Outra forma de exploração se dá com o trabalho forçado, escravidão, ou ainda a retirada de órgãos.

O trabalhador estrangeiro submetido ao tráfico transnacional de pessoas deve ter a oportunidade de recuperação física, psicológica e social, que se dá através do fornecimento de emprego, formação e educação, também deve ser concedido à vítima a oportunidade de permanência no país para onde tenha sido traficada.

É insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica e abstrata, não levando em conta suas peculiaridades e particularidades, pois determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada, como é o caso das crianças e adolescentes, afrodescendentes e as mulheres, por exemplo.

É necessário combater com eficácia o crime de tráfico de pessoas, de maneira que haja tratamento para as pessoas traficadas, como vítimas, de modo que se crie mais e melhores estratégias em conjunto com a sociedade e

¹³⁵ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 248.

todas as entidades e atores presentes no combate, além da necessidade de atuação mais árdua do estado, processando adequadamente os traficantes.

Os países deveriam se unir através de tratados e atuações conjuntas, que vise proteger as vítimas e diminuir as condições das pessoas em fazerem parte do grupo alvo dos criminosos. A vítima precisa, em muitas situações, ser incluída em um sistema de proteção à testemunha, à coleta de provas, ao bloqueio dos bens dos integrantes das redes criminosas, estejam estes bens no Brasil ou no exterior. A clandestinidade da profissão do sexo e da imigração ilegal dá condições para os criminosos florescerem. O Estado deveria fornecer educação, abrigo para menores e vulneráveis, saúde e reconhecimento dos direitos humanos básicos.

Do exposto até o momento conclui-se que o crime de Tráfico de pessoas normalmente envolve a movimentação de uma pessoa de um lugar para outro, mas essa característica não é necessária para caracterizar-se como tráfico, inclui também o alojamento ou o simples acolhimento, se houver controle e exploração, assim como a movimentação de uma pessoa pode ser internacional ou dentro de um país ou região. O consentimento da vítima será irrelevante quando existir ameaça ou uso de força ou outras formas de coação, fraude e engano, por meio de abuso de autoridade por parte, se a vítima for vulnerável, ou se a vítima aquiesceu em troca da entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios. “Providenciar ou facilitar a movimentação de uma pessoa de um país para outro, onde não há controle e exploração, é contrabando de pessoas e não tráfico de pessoas. Se a vítima for menor de idade, o fato de exploração é suficiente para se caracterizar como tráfico, não é necessário controle”.¹³⁶

Como visto até o momento, uma das principais responsáveis pela falência do combate à criminalidade é a falta de integração entre os diversos órgãos componentes do aparelho estatal. É de grande importância haver a prevenção, a proteção das vítimas em potencial, pessoas que em tese estejam mais vulneráveis às violações praticadas no tráfico de pessoas, e o seu acolhimento, portanto, o enfrentamento ao tráfico de pessoas tem como prioridade a oferta de suporte para reconstruir o futuro dessas vítimas, pautado em valores ligados à equilibrada distribuição dos bens essenciais para usufruir uma vida digna e com liberdade.

O Protocolo de Palermo entrou em vigor internacional em 2003 e em vigor para o Brasil em 2004. Dessa forma, à partir do ano de 2004, o Estado brasileiro assumiu o enfrentamento ao tráfico de pessoas como um tema merecedor de especial atenção em sua agenda de direitos humanos e tem

¹³⁶ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 109-110.

procurado combater esse tipo de crime e a violação aos direitos humanos, essa política pública conjuga medidas penais, aptas à repressão e responsabilização do tráfico de pessoas, com medidas preventivas, educativas e de capacitação, e ações de acolhimento às vítimas.

Foi somente em 2006 que o Brasil passou a ter uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, onde ficaram estabelecidos princípios, diretrizes e ações para lidar com o tema no âmbito local, além de ter-se criado um Grupo de Trabalho Interministerial, que desempenhou a tarefa de formular propostas para o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que vigorou de 2008 a 2010.¹³⁷ E, recentemente, em 06 de outubro de 2016, entrou em vigor no Brasil a Lei contra o Tráfico Humano, com o propósito de prevenir e reprimir o tráfico interno e internacional, e atender as vítimas deste crime tão cruel e desumano.

Todas estas iniciativas são estratégias que objetivam suprimir o tráfico, criminalizar todos os envolvidos, a fim de levar às possíveis vítimas maiores conhecimentos acerca de seus direitos e garantias, e, diante de leis mais duras tenta-se evitar que sejam seduzidos pelos aliciadores, e também se busca a redução da imigração ilegal.

¹³⁷ SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013. p. 213.

REFERÊNCIAS

AGENCIA BRASIL. **MPF Investiga Tráfico Internacional de Crianças em Orfanato da Capital Paulista.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-07/mpf-investiga-traffic-internacional-de-criancas-em-orfanato-da>> Acesso em: 16 abr. 2017.

BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em Direitos Humanos: de que se trata?** In: SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. Palestra de Abertura. São Paulo, 18 fev. 2000.

BEZERRA, Beatriz Machado. **A adoção internacional diante do tráfico internacional de crianças.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41484/a-adoacao-internacional-diante-do-traffic-internacional-de-criancas>> Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Senado Federal, 05 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Rio de Janeiro, Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto nº 2.740, de 20 de agosto de 1998.** Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Brasília, 20 de agosto de 1998.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Diário Oficial da União, 22 jun. 1999.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, 15 mar. 2004.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de

Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Diário Oficial da União, 27 out. 2006.

BRASIL. **Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009.** Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Diário Oficial da União, 08 out. 2009.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, 22 nov. 1990.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Diário Oficial da União, 15 mar. 2004.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997.** Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Diário Oficial da União, 05 fev. 1997.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003.** Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário Oficial da União, 12 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Diário Oficial da União, 05 ago. 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 06 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, 07 out. 2016.

BRASIL. **Resolução Federal nº 217, de 10 de Dezembro de 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Diário Oficial da União, 10 dez. 1948.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: elementos para a caracterização jurídica.** In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; SANT'ANA JÚNIOR, Horácio Antunes (Orgs.). Trabalho Escravo Contemporâneo: um debate transdisciplinar. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso Direito Civil - Parte Geral.** 5º edição. Editora Saraiva, 2012.

COLARES, Marcos. **Aliciamento para o fim de emigração.** Relatório de pesquisa de inquéritos e processos judiciais instaurados em São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em São Paulo, 2005.

CNJ. **PF investigou 374 casos de tráfico de pessoas para exploração sexual desde 2010.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/78934-pf-investigou-374-casos-de-traffic-de-pessoas-para-exploracao-sexual-desde-2010>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas: Lei 13.344/2016 comentada por artigos.** Salvador: JusPodivm, 2016.

DE ABREU, Antonietta Semprini. **O Tráfico de seres humanos existe?** Disponível em: <http://redesagrado.educacional.net/pdf/traffic_serres_humanos.pdf>. Acesso em 05 mar. 2017.

DE CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de Pessoas: Da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** In: Ministério da Justiça, *Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: Ministério da Justiça, 2007.

DESAPARECIDOS DO BRASIL. **Tráfico Internacional de Crianças – Mercado Bilionário.** Disponível em: <<http://www.desaparecidosdobrasil.org/procuro-minha-mae/trfico-internacional-de-crianas---mercado-bilionrio>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

DHNET. **Conferência dos Direitos Humanos – Viena – 1993.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

DIÁRIO CATARINENSE. **Brasileiro Descobriu por Acaso que foi adotado de Forma Ilegal,** 2012. Disponível em: <<http://dc.clicrbs.com.br/sc/noticias/noticia/2012/08/brasileiro-descobriu-por>>

acaso-que-foi-adotado-de-forma-ilegal-3844545.html>. Acesso em: 10 mar. 2017.

DIREITOS DA CRIANÇA. **Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <<http://www.direitodacrianca.gov.br/temas/trafico-de-seres-humanos>>. Acesso em: 04 mar. 2017.

DOS SANTOS, Afonso Mendes. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração sexual, o crime do Século XXI**. Disponível em: <<https://drafonsomendes.jusbrasil.com.br/artigos/178786659/trafico-de-pessoas-para-fins-de-exploracao-sexual-o-crime-do-seculo-xxi>>. Acesso em: 08 mai. 2017.

ÉPOCA. **Rim para exportação**. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Epoca/0,6993,EPT642629-1659,00.html>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

FERNANDES, David Augusto. **A Convenção de Palermo e o Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31719/a-convencao-de-palermo-e-o-trafico-de-pessoas/2>>. Acesso em: 03 mar. 2017.

FNPETI. **Chegou ao fim a CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/noticia/1394-chegou-ao-fim-a-cpi-da-exploracao-sexual-contra-criancas-e-adolescentes.html>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

G1. **Um ano após condenação, médicos do caso Kalume estão em liberdade**, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2012/10/um-ano-apos-condenacao-medicos-do-caso-kalume-estao-em-liberdade.html>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

G1. **PF faz operação contra quadrilha suspeita de promover imigração ilegal**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/02/pf-faz-operacao-contra-quadrilha-suspeita-de-promover-imigracao-ilegal.html>>. Acesso em: 11 mai. 2017.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. **Statistical Update on Employment in the Informal Economy**, 2011. Disponível em: <http://laborsta.ilo.org/sti/DATA_FILES/20110610_Informal_Economy.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2017.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira – A Degradação do Outro nos Confins do Humano**. São Paulo: Contexto, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Deslocamentos contemporâneos e tráfico de pessoas em cidades globais: dilemas, ações e solidariedade**. Obra coletiva, 1ª ed., 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. I **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: 2008. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. II **Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília: 2013. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2017.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: 2006.

MORAIS, Artur Henrique C.. **Tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <<https://ahcmorais.jusbrasil.com.br/artigos/255181490/trafico-internacional-de-pessoas>> Acesso em: 09 abr. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. Escritório sobre Drogas e Crime. **Programa de Combate ao Tráfico de Seres Humanos**. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/programasglobais_tsh_inicial.html>

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea**. In: Piovesan, Flavia (coord). Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2006.

POLÍCIA FEDERAL. **Operação Planeta da PF combate tráfico internacional de pessoas**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2013/01/operacao-planeta-da-pf-combate-trafico-internacional-de-pessoas>>. Acesso em: 28 mai. 2017

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

PREMIO VLADIMIR HERZOG. **Trabalho: A infância no limite (partes I e II)**. Disponível em: <http://www.premiovladimirherzog.org.br/arquivo/a%20infancia%20no%20limite_2011_4_28_11_21_46.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2017.

PROCEEDINGS. **Tráfico de mulheres, feminismo e relações internacionais: uma abordagem histórica**. Disponível em: <http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=msc0000000122011000100004&script=sci_arttext>. Acesso em: 11 mai. 2017.

REGILIO, Carlos Eduardo. **Sequestro internacional de crianças: Decreto 3.413/2000 – Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças/Haia 1980**. Salvador: JusPodivm, 2016.

REPÓRTER BRASIL. **Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-dazarasao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>>. Acesso em 15 dez. 2012.

ROMÃO, Damares. **Líder de esquema de venda de rins será extraditado para PE**, 2014. Disponível em: <<http://www.leiaja.com/noticias/2014/07/30/lider-de-esquema-de-venda-de-rins-sera-extraditado-para-pe/>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

SILVA, Hugo Leandro. **Tráfico de órgãos no Brasil: uma análise da Lei 9.434/97 a partir do princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<https://hugoleandrosilva.jusbrasil.com.br/artigos/332387333/trafico-de-orgaos-no-brasil-uma-analise-da-lei-9434-97-a-partir-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 04 mai. 2017.

SILVARES, Ricardo; PINTO, Ronaldo Batista. **Novo CPC e seus reflexos no âmbito do Processo Penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

SIQUEIRA, Priscila; QUINTEIRO, Maria. **Tráfico de pessoas: Quanto vale o ser humano na balança comercial do lucro?: a escravidão no século XXI**. São Paulo: Ideias & Letras, 2013.

SOUZA, Érico Gomes; SILVA, Stanley Valeriano; PEREIRA, Natália Mariel F. de S.; GONÇALVES, Eduardo Rodrigues. **Legislação Internacional Comentada - Coleção Leis Especiais para Concursos**. Salvador: JusPodivm, 2016.

TJRS. **Campanha Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes: O problema é nosso! Denuncie!** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/abuso_crianças_adolescentes/?pagina=pg_campanha>. Acesso em: 21 mai. 2017.

UNDB. **Imigrantes Bolivianos no Trabalho Escravo Contemporâneo: análise do caso Zara a partir das RPGs**. Disponível em: <http://www.undb.edu.br/publicacoes/arquivos/revceds_n_2_imigrantes_bolivianos_e_trabalho_escravo_contemporaneo_caso_zara_marineis_mercon.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2017.

UNDB. **Revista do Ceds. Periódico do Centro de Estudos em Desenvolvimento Sustentável da UNDB. N. 2 – Vol. 1 - março/julho 2015 – Semestral**. Disponível em: <<http://www.unb.edu.br/ceds/revistadoceds>>. Acesso em: 30 fev. 2017.

VÁRIOS AUTORES. **Teoria unificada: primeira fase - Coleção OAB Nacional.** In: Figueiredo, Fábio Vieira; Cometti, Marcelo Tadeu; Figueiredo, Simone Diogo Carvalho (coord.). 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013.